



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	3
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>20</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Ministério Público junto ao TCE/PR</b> .....	<b>20</b>
<b>Instituto Rui Barbosa – IRB</b> .....	<b>20</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>21</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>21</b>
<b>Coordenadoria-Geral de Fiscalização</b> .....	<b>21</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>21</b>
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão .....	21
Portarias .....	21
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>22</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>23</b>
Tribunal Pleno .....	23
Primeira Câmara .....	23
Segunda Câmara .....	23
Corregedoria-Geral .....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	23
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	23
Inspetorias de Controle Externo.....	23
Administrativo .....	23



## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

**“NÃO HAVERÁ SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO NO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2018. A PARTIR DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018, AS SESSÕES DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO SERÃO REALIZADAS ÀS QUARTAS-FEIRAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 65/18”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



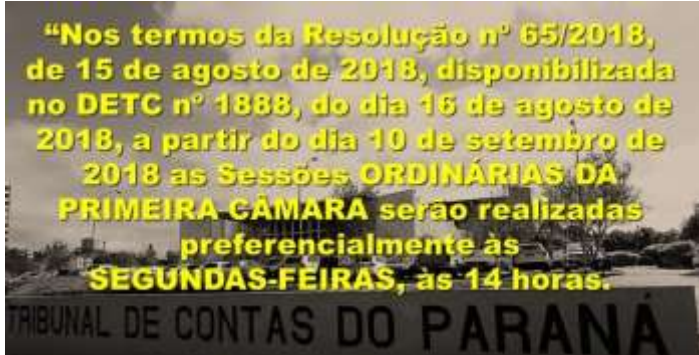
## Atas

Sem publicações

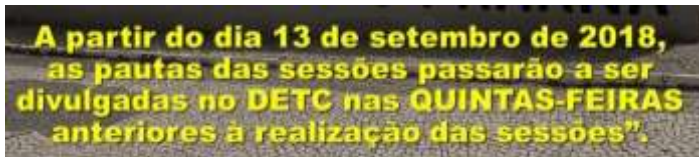
## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA



## Pautas



SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 4 DE SETEMBRO DE 2018

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 267663/13  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 222210/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO NONA VOLPATO, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, JOSÉ PEREIRA NETTO, MARIA MEDEIROS PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 387190/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CASA DE RECUPERAÇÃO PROJETO RESTAURAÇÃO, JUAREZ ASAGRANDE, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1122854/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANTONIO BARBARA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 416984/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSEMEIRE APARECIDA DE AZEVEDO SANTOS, SUELY HASS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 286267/18  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS APARECIDO BAQUETA

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 401995/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289742/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES

Processo: 295785/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO

Processo: 300380/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH

Processo: 311071/17  
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, LARISSA BEVERVANCO MANTOVANI, ROBSON LIMA SOUZA

Processo: 236081/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 230426/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 305748/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340298/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: ANA CAROLINA NAKATANI, CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ (Procurador(es): VINICIUS CESAR BARALDI), MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), OSVALDO DOS SANTOS (Procurador(es): VINICIUS CESAR BARALDI), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 155290/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ANTONIO CARLOS CARNEIRO, EDIR HAVRECHAKI, HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 155494/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROJETO PLANTAO SORRISO

Processo: 156768/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZA BELLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294118/17  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RICARDO MELLO DAVID

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259169/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 301874/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 283926/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 556850/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212219/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 261872/17  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 292573/17  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, HENRIQUE AMADEU OSHIMA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 294908/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENIO JOSE SANTOS, GENIVAL DE SOUZA

Processo: 217699/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, VALDIR SAUTHIER

Processo: 223354/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, MARILZA NUNES LOPES

Processo: 236537/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOARES CARLOS CAVANHOL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 236770/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 280838/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29600/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, JACIR DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

Processo: 190461/09  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INÊS APARECIDA MACHADO, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 551562/12  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANJAHILA ROCHA DO ROSARIO, MILTON TALAMINI CARDOSO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 748679/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: CELESTINO DENARDIN

Processo: 457133/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: LILIAN FRANCIELI BRITES, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 636230/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

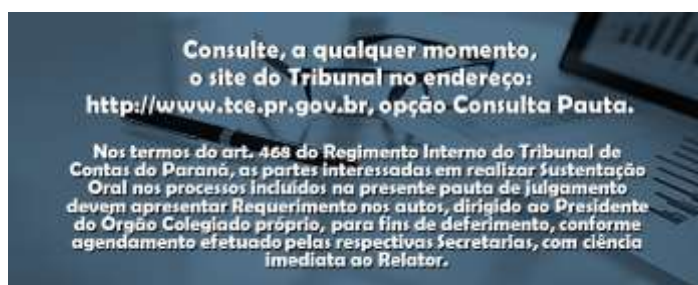
Processo: 449067/12 Vista desde 21/08/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222958/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FELIPE DE OLIVEIRA MANCHUR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

##### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 384053/09 Vista desde 14/08/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)  
Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO



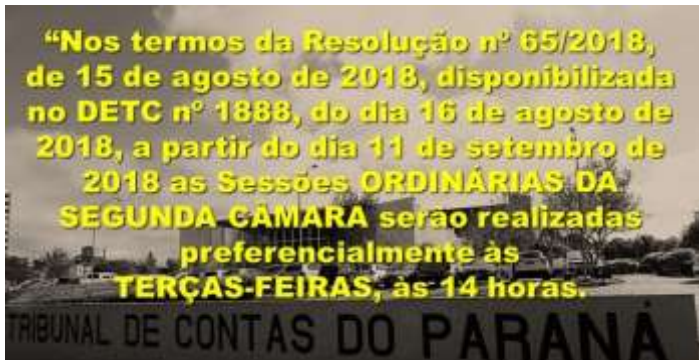
## Atas

Sem publicações

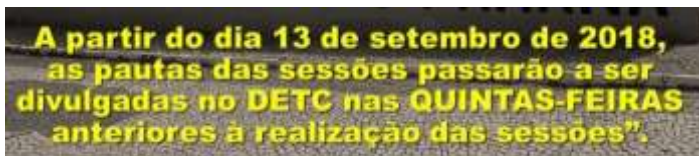
## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA



## Pautas



**A SESSÃO Nº 32, DA SEGUNDA CÂMARA, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018, SERÁ REALIZADA, EXCEPCIONALMENTE, ÀS 10H00MIN NA SALA DAS SESSÕES.**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 32 EM 5 DE SETEMBRO DE 2018**

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317836/10  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 644173/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO)

Processo: 167255/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOÃO, DEISE MARA ROSSI GASPARETTO, GISELE ETIANE BORTOLACCI BOCALON, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 174428/13 Adiado por devolução pós-vista desde 29/08/2018  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 794272/13  
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 448500/18  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JUSSARA GONCALVES, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 983277/15  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: JUÁREZ ALBERTO DIETRICH, SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES

Processo: 403363/16  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Processo: 584639/17 Adiado por pedido do relator desde 29/08/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 474462/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 502784/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 366798/17  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 386347/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSÉ CARLOS JOBIM, RIAD SAID ZAHOUI (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 899554/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO IPIRANGUENSE, CLAUDIO LUIS COLODEL DALAZOANA, EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 168979/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): ANTONIO HOMEROMADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DOENÇA ESPECIAL, ILTON DONIZETI BIGOTO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): ANTONIO HOMEROMADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 174154/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ANTONIO BATISTA NANUZZI (Procurador(es): JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, NABIA ISSA MARTINS ARRUDA, DAISY CLAUDIA PINTO, CARINA SANCHES HEIDEMANN), CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 176874/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, JULIO CEZAR MARGONAR, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 177730/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO DE SOUZA), JOÃO ROBERTO CECONELLO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO DE SOUZA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 210673/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BITTENCOURT DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ROSANA LAMBRECHT, SIDINEY HEIDEMANN

Processo: 219883/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ELSA LERNER, MUNICÍPIO DE PITANGA, NATÁLIA HUZEK VAZ, SIDINEY HEIDEMANN

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 313452/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, IVANETE GOMES PINTO NOGUEIRA

Processo: 807544/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA IARGAS KARAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 655888/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: SUELY HASS, TERCILIO LUIZ TURINI

Processo: 813420/13 Vista desde 22/08/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI

Processo: 687848/15 Vista desde 29/08/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIRLEI FERDINANDI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 329853/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183260/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, EDSON PAULO KLEMBIA, LEANDRO JASINSKI

Processo: 192722/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, LUIZ CARLOS FRIGO, RAFAEL VALIM REIS

Processo: 261546/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, VILSO NEI SERENA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340018/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO JUDÔ DE PARANAÍ, FREDERICO AUGUSTO TELES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 526818/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, DIRCE FERREIRA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, ANA PAULA ALBERTO), OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 549782/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA DE FATIMA KUSS, SUELY HASS

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 552960/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234182/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM

Processo: 254507/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, JOEL JACOB MULLER, MARILZA NUNES LOPES

Processo: 302927/17  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO)  
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES (Procurador(es): DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES), FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO), RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 310970/17  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, VANETE MARIA DA ROSA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213169/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: DILSO STORCH, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 355556/08 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO ALVES PERALTA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO (Procurador(es): Gerson da Silva, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON), HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETTI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 141007/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: CLENITA GOUVES ROSSELIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 242709/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, JAIR ENUMO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 331051/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: AMAZOR JUNIOR VIEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 210866/13 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: FATIMA NATALINA MARTINI MEDRI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 600354/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DIVA PIRES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 791170/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU  
Interessado: EDNEI SGOBI, GERMANO BONAMIGO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE IGUATU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, VLADIMIR ANTONIO BARELLA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 658368/15  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA  
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS, MARIA LUCIA BASSANI, MARTA BECHER BIDA

Processo: 196390/18 Vista desde 08/08/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 47402/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ADO SILVIO CASSIANO DE LIMA, ADRIANA SOUSA SILVA, ALEXANDRE ALVES NOGUEIRA, ALEXANDRE DE SOUZA ROSA, ALINE MARTINS DA COSTA, ANA PAULA DA SILVA SOARES, ANDREA BRASÍLIO DE FREITAS, ANGELITA APARECIDA NOGUEIRA, APARECIDA GONCALVES DE

OLIVEIRA, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAMILA JAIME GERALDO, CIDALIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDILAINE DE MIRANDA VALIM, CLAYTON GONCALVES RAMOS, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DIEGO DENOBI INACIO, EDVALDO COELHO BARBOSA, ELIANE PEREIRA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA GOES DA SILVA, ELISIANI BATISTA CORREA JORGE, EMILIA DA SILVA LIMA, EMILIO DOMINGUES FILHO, ERIANY RODRIGUES COELHO, EVA APARECIDA PEREIRA, FABIO HUENDER CASSIANO DE LIMA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FLAVIO GIOVANI DO NASCIMENTO, FRANCIELE GOMES DA SILVA, FRANCIELE LOURENCO DA SILVA KLAUS, GELCINA ROSA, GLAUCIA KEILA CABRAL SANTOS, HELTON DE OLIVEIRA SILVA, IDELMARCIO DALLA BERNARDINO DA SILVA, IVETE TEREZA BUCHAKA OLIVEIRA, JESSE AUGUSTO LEITE, JOAO RODRIGUES DE CAMARGO, JOSE CARLOS ARIZATI JUNIOR, JOSE MARCOS DE FARIAS, JULIANO SEVERIANO DO NORTE, JURACI DOS SANTOS CAMARGO, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCIANA VIEIRA COELHO, LUCIANE DE FATIMA PEREIRA SOUZA, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS MENEZES BUENO, LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO, LUZIA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCELO ADRIANI ALVES, MARIA APARECIDA GARCIA DE CAMPOS, MARILENE DE OLIVEIRA BUENO, MARISA ARAUJO DO NASCIMENTO, MIDIAN DE FATIMA SILVA, NILZA SANCHES DE OLIVEIRA FERNANDES, ODETE BENEDITA NEVES DA SILVA, OLEIGUINA GAMA, OSMAR HENRIQUE DA SILVA SENNE, PAULO COELHO BARBOSA, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, PRISCILA DOS SANTOS GRACIANO, ROBERTO COELHO, RODRIGO APARECIDO BENTO, SEBASTIAO RONALDO BUCHAKA, SELMA CLARO, SELMA CRISTINA RIBEIRO, SIBELLE TRAIN ALEIXO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SILVELENE BARBOSA DE FARIAS, SILVIA ANDREA AMARAL, SILVIO APARECIDO CORREA, SIMONE CORREA FERREIRA, TARLA DIAS DE ALMEIDA, THAMARA SILVEIRA DOS SANTOS, VALDRIANE CRISTINA JACOB, VALTER EDGARD DUARTE, VERA LUCIA DE PAULA, VILMARA DE SOUZA PEDROSO, WILLIAN DE OLIVEIRA, WILLIANS DA SILVA

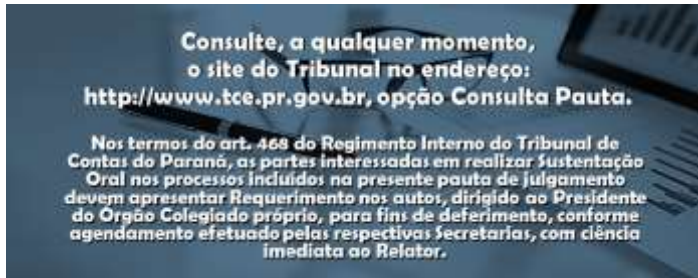
Processo: 574805/12  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA)  
Interessado: ADRIANE TEREZINHA MARTA, ANA CAROLINA KIM, ANDERSON MATOS MAIA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE LUIS BIANCHI, ANDRE LUMINATO, AUGUSTO TTRZASKOS, BARBARA SMITEK KOLCZYCKI, BREHMER RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GUERREIRO SALGADO JUNIOR, CHRYSSTIAN MOISSA DUTRA, CLAUDIA DO VALLE MAZUR, CLEBER DA SILVA, CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA), DAMARIS RAMOS POSSELT, ELIDA IBIS ALVES, ELISABETH DE ALMEIDA RODRIGUES SOUSA, ELVIS LIMA MOZONI, EVALDO GALVAO NUNES, GILNEI FERRAZ, GLEIDIANE DIAS ROZEIRA, GUSTAVO DA CRUZ SCHLIESING, INDAIA NUNES DE SOUZA, JEFFERSON DA LUZ GONCALVES, JULIANA BANDEIRA CORDEIRO, JULIANO DOS SANTOS, JUN WALLACE NAKANISHI, LEONARDO ZEMBOVICI DE MELO, LIA REGINA DE SOUZA, LINDOLFO ZIMMER, LUCIANO DOS SANTOS, LUIS PAULO MARTINS NOGUEIRA, LUIZ OTAVIO PESSETTO MOREIRA, LUZIA DA LUZ SILVEIRA, MADRIELIA XAVIER COSTA, MAIARA VANESSA RODRIGUES DA SILVA, MANOEL CHRISTIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL DE AGUIAR, MARCELO DE AGUIAR, MARCIO GEOVANI TAVARES DE ASSUNCAO, MARCIO MICHEL RODRIGUES, MARCO ANTONIO CWIKLINSKI RISSATTO, MARIA FERNANDA FAIAD MILITAO, MARLENE KASPER, MICHELLE CRISTINA SIPPET DE MELO, NELSON AKINORI OGATA, NORBERTO MERCADO COLINA FILHO, ORLEY JOEL DE CORSI FREITAS, OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS, OTAVIO FABRICIO GUIMARAES RAMOS, RITA DE CASSIA OTTO BUENO DE MORAIS, RONALDO ESPINDOLA, RONY VERGARA, ROSEMARY DA SILVA LISBOA, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, TIAGO HENRIQUE VINICIUS DUDEK, VALDENIA SCHELESKY ROBERTO, VELBER LUIZ DE OLIVEIRA, VINICIUS DE MESQUITA FRANCISCO, WILLIAN FELIPE SOARES, YURI CESAR DA COSTA SANTETTI

Processo: 595225/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ADRIANE HUPALO, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE PETTERS, AMANDA MICHELLY TRINDADE LOIOLA, AMILTON DE FREITAS SIQUEIRA, ANA MARIA URBANSKI CORDEIRO, ANA PAULA DOS REIS FREITAS DA CRUZ, ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ REWAY, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOVSKI, ANDRESSA GISELE DOS SANTOS LIMA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANGELITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE GHELFI MAREZE, AUGUSTO MINORU MATUGUONA, BRUNA MARIA CIRILO, BRUNO CONRADO DOS SANTOS, CINTIA BARBOZA MENEZES, CLAUDIA REGINA KUROSKI, DANIELE MARIA GOMES, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DENILSON BECKER, DEUSELIS SANTIAGO VIANA JUNIOR, EDINA BALDUINO, EDSON GARCIA SIMOES, EDUARDO DE OLIVEIRA PAULITZKI, ELISABETE GELATI, ELISANGELA FLAK MOREIRA, ELIZABETH CRISTINA VOGEL SEIXAS, FATIMA KLAUSS, GERSON DUBIELA, GIANE BENFICA DOS SANTOS, IDNEA ROSA DA SILVA, JANELICE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JANICIELLI PRESTES DA SILVA, JESIEL GOMES, JOEL PINTO DA SILVA JUNIOR, JONE ALDO POSNIK, JOVELINA CRISTINA ALVES MACIEL, KARIETE ALMEIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, KARINA TATIANA DA COSTA CARNEIRO, KAROLINE CAETANO DA SILVA TEIXEIRA, KELLY PATRICIA FIUZA GUIMARAES, KHENNYA SUELY CARREIRO RODRIGUES, LARISSA STEMBERG BRAGA, LEONILDA MARIA ALVES, LUCIANA BASSAN GUSMON, LUIS RICARDO GIOSTRI MACHADO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAGALI DE ROMA FAGUNDES, MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO, MARCELA LOPES LARA MARINHO, MARCO ANTONIO DE BRITO, MARGARETH MIRHAN, MARIA LUIZA SISCATO DE SOUZA,

OTAVIO AUGUSTO FROMOHL, PATRICIA AQUES ABREU, PATRICIA FREDERICO KUQUER RISSO, PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, POLLYANA KEITI MILAO SANTOS, RAFAELA ROSAS AVILA, RITA DE CASSIA RAMOS, ROSEMARY DO ROSARIO WAGNER DE LIMA, ROSENILDA SANTOS DE PAULA, RUBIA CARLA MADUREIRA, RUTE NOEMI LIPSKI, SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSKI, SILVANA ALMEIDA DA SILVA, SILVANA MACHADO PEREIRA, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA, THIAGO BORBA DOS SANTOS, THIAGO CARVALHO BUSQUETE, VANDERLEIA SILVA MONTEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284850/18  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI



#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### ATOS DE RELATORIA

#### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 505522/16  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
INTERESSADO: ADELAR ROHDEN STAUDT, ADEMIR FOGAÇA RIBEIRO, ADEVAN SCHVAIDAK, ADRIANA DAS GRAÇAS KSZAN, ADRIANA REGINA MARAVIESKI, ADRIELI DOTI, AMALIA DOMINGUES DE PAULA, AMARILDO DE CASTRO, AMARILDO DE JESUS DO CARMO VIEIRA, ANA CLAUDIA GUBERT, ANDRE PEDRO SCHEID, ANDRÉIA MASIERO ARCEGO, ARIELLE APARECIDA CIRILO, AUREO SILVA BUENO, CARINA BAUMEL, CAROLINA WOICHIK, CÉLIA APARECIDA GOMES DO VALLE, CLAUDEMIR JOSE LOPES, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CRISLEI APARECIDA ZAGRE DA ROCHA, CRISTIANO JUNIOR SIQUEIRA, DAINARA APARECIDA VOITECHEN, DANIELE CRISTINA DE LIMA, DARCISIO URNAU, DEBORA PRISCILA KASPCZAK, DRIELI DE FATIMA DE ANDRADE, EDILAINE VASCO, EDINA CRISLAINE TAIOK BELLO, EDNA DA SILVA MAGALHAES, ELAINE APARECIDA VIEGANDT, ELIANE DE PAULA PIRES DE MATTOS, ELISIANE DO ROCIO OLIVEIRA MEIRA, FABIANA CONCEIÇÃO MAXIMO PIMENTA, FERNANDO KUHN, FRANCIETE VANESSA MACARI, GERCEY KRAIESKI, GIOVANI CABRAL, IVANOR LUIZ MULLER, IVONE DE FATIMA DO CARMO VIEIRA KLEIN, IZABEL PIETCZAK MIGACZ, JAYME COSTA FILHO, JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, JESSICA DE SOUZA, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, JOSE WILSON PEREIRA, JOSELIA DA PIEDADE DE JESUS, JULIANE APARECIDA CHEMIN, JUSSARA ZAGONEL ZAGRE DE MELLO, LENIR MARTA MANGRICH, LIGIA DE ANDRADE VARELA, LINDACIR TEREZINHA DO CARMO VIEIRA BARBOZA, LUCELIA OTT MATEUS, LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, LUCINEIA DE FATIMA BELO DAMBROSKI, MAIRA MARILIA DE RAMOS, MARCIA DA LUZ DE LIMA CHAVES, MARGARIDA KUPCZAK, MARIANA ALVES, MARIANE LUKAVY JOFFE, MARIZA ANTONIA FAGUNDES FALARZ DE LIMA, MARLENE URNAU, MAUREN IZILDA COSTA LUBCZYK, MAYCON HRYNIEWICZ DE ALMEIDA, MELISSA APARECIDA BATISTA BASSANI, MIGUEL JOSENEI DO CARMO VIEIRA, NEUSA SCHUSTER, NILCELI ALVES FERREIRA, NOILI MARIA DE CASTRO, PATRICIA HELENA TEIXEIRA MENON, PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA DE LIMA, PRISCILA ANDRIELY BOSAK, RAFAELA DELFRATE DE OLIVEIRA, RAFAELI CRISTINE PADILHA JACOBY, RENATO MUSTEFAGA, RENO JOAO NEVES NETO, RICARDO TADEU BRIK, RICHARD DE SOUZA MULINARI, ROBERTA POLAK, RODRIGO ANTUNES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, ROSEMILDA ROSA, ROSILDA DE FATIMA MENDES ROGOSKI, SABRINA MALTAURO FLARESSO, SANDRA MARIA RAMOS FERRAREGI, SERGIO JOSE DE PAULI, SERGIO JOSE MENDRZYCKI, SILVIA MARIA PAVELSKI, SOELI APARECIDA DOS SANTOS, TACIANE SERAFIM, TAIARA HOPPE CHAVES, TEREZINHA GUIMARÃES GOMES, VANIA ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE ULIACH DE MENDONÇA, WILIAN SCHARNESKI  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/18  
ADMISSÃO DE PESSOAL. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento

de diversos cargos para o quadro de pessoal do Município de TEIXEIRA SOARES, implementado pelo Edital n.º 01/2011, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 2317/18 (peça 110) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer nº. 258/18 (peça 111) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato em apreço;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 23 de agosto de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

#### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

#### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

#### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 347358/16

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1238/18

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 592007/18 (peças 154-157).

Encaminhem-se os autos à manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 271320/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, SILMARA KURSCHIEDT RIBEIRO VILA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1239/18

À manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 736137/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REGIÃO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1240/18

Em atenção ao requerimento à peça 34, autorizo ao petionário acesso aos presentes autos e a respectiva reprodução de peças.

Cumpra salientar que o expediente aguarda a apresentação dos documentos solicitados pelo Despacho n.º 846/18 (peça 14), a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, oportunidade em que os interessados serão devidamente citados para a apresentação de contraditório, caso se entenda pela eventual ocorrência de irregularidades.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, disponibilizando as cópias requeridas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 384582/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1241/18

Nos termos da Certidão de Sessão 456/18-S2C (peça 84), o processo foi retirado de

pauta, com fundamento no art. 448-A, inciso II, do Regimento Interno[1], em razão da juntada de novos documentos (peças 82 e 83).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

#### PROCESSO N.º: 311225/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1243/18

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Guarapuava (peças 38-40) em face do Acórdão 1471/18-S2C (peça 29).

Nos termos da certidão acostada à peça 32, a referida decisão transitou em julgado em 11/07/2018. Desse modo, o recurso, protocolado em 21/08/2018 (peça 37), figura-se intempestivo.

Vale frisar que a intimação da decisão via publicação no Diário Eletrônico observou estritamente o regimento previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e no Regimento Interno desta Corte[2], inexistindo, portanto, amparo à alegação de que a intimação deveria ser pessoal.

Sendo assim, uma vez constatada a intempestividade do recurso, com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[3], deixo de recebê-lo.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. § 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno."

2. "Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

3. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

#### PROCESSO N.º: 178711/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS, MILTON BELLATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1244/18

Considerando que o valor recolhido por Luiz Douglas Arneiro Santos está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão 1299/18-S2C (peça 25), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se (peça 37) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 698/18 (peça 42), corrobora o entendimento da CMEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Luiz Douglas Arneiro Santos, relativamente ao item II do Acórdão 1299/18-S2C (peça 25), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Quanto ao pedido de parcelamento da multa aplicada pelo item II do Acórdão 1299/18-S2C (peça 25), formulado pelo Sr. Milton Bellato, acompanho os entendimentos da CMEX, na Informação 1928/18 (peça 38), e do Ministério Público de Contas, no Parecer 698/18 (peça 42), e defiro o pagamento em parcelas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente Certidão de Quitação e os devidos registros, bem como anotações sobre o parcelamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

#### PROCESSO N.º: 723476/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FRANCESCA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1246/18

Considerando a falta de êxito da diligência efetuada para o encaminhamento dos documentos comprobatórios de união estável, na forma do art. 6º, III, § 1º[1], do Decreto Municipal nº 953/2004 (peça 68), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a respectiva manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 6º A inscrição de beneficiário dependente se dará mediante a apresentação de seus documentos, pelo participante, conforme segue:

(...)

III - companheira ou companheiro - documento de identidade, CPF e certidão de nascimento, ou certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio atualizado dos últimos 06 (seis) meses, ou óbito do cônjuge, se for o caso e documentos comprobatórios do vínculo, enumerados no § 1º, deste artigo;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, nos casos dos incisos III, V e VI deste artigo, devem ser apresentados, no mínimo 03 (três) dos documentos mencionados nas alíneas deste parágrafo:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

c) prova de residência sob o mesmo teto, datado dos últimos 60 (sessenta) dias;

d) escritura pública de compra e venda de imóvel pelo participante em favor do dependente;

e) declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; f) sentença transitada em julgado em ação de justificação judicial;

g) declaração de convivência firmada por 02 (duas) testemunhas; ou

h) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, a critério do IPMC.

#### PROCESSO N.º: 483120/16

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS,

LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA

- PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA

RODRIGUES LOPES, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1247/18

Em atendimento ao Despacho nº 383/18-CMEX[1], concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade comprove nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item III do Acórdão nº 1937/18-STP[2].

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das medidas cabíveis.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 103.

2. Peça 99.

#### PROCESSO N.º: 944119/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO, MISAEL ALVES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: HEBER LEPRE FREGNE, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1248/18

Considerando a alegação de que a decisão recorrida "se contrapõe ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88, ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93" e tendo em vista o contido no artigo 74, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 77, inciso V, da mesma lei, recebo o recurso de revisão interposto pelo sr. Aldino Panazzolo, por meio de seu procurador, à peça 39, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 251523/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1249/18

Recebo o recurso de revista interposto pelo sr. Luiz Lázaro Sorvos, por meio de seu

procurador, à peça 87, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 268063/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1250/18**

Trata-se de prestação de contas do Município de Pinhão, referente ao exercício de 2014.

O feito foi decidido pelo Acórdão de Parecer prévio 293/17 da Segunda Câmara (peça 67), sendo este pela regularidade, com ressalva, das contas.

O acórdão determinou, nada obstante, a realização de inspeção para apuração das irregularidades constatadas pelo controle interno, referentes ao exercício de 2014 e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para ciência, haja vista a solicitação de inspeção efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal no Despacho 444/17-COFIM (autos 502902/15).

Tendo recebido os autos, a CGF os remeteu à Coordenadoria de Auditorias (CAUD), que informou (peça 75) ter sido realizada a inspeção determinada pelo acórdão, cujo relatório compõe os autos 553249/18.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

Conforme consta do acórdão (peça 67, p. 4[1]), as eventuais irregularidades constatadas na fiscalização in loco serão objeto do processo próprio, não havendo novas providências a serem adotadas a propósito, neste feito.

Assim, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item IV. II da parte dispositiva do acórdão à peça 67.[2]

Posteriormente, encerre-se o processo, nos termos do item V do mesmo acórdão.[3]

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Dessa forma, entendo que, neste caso, deve o órgão deliberativo competente para a apreciação destas contas determinar a realização da aludida inspeção, nos termos do artigo 259-A, inciso I, do Regimento Interno, 11 a fim de que as irregularidades suscitadas pelo controle interno sejam apreciadas em processo próprio, ou seja, quando da análise do relatório de inspeção, não repercutindo, desde logo, na apreciação desta prestação de contas, até para que não haja a possibilidade de decisões conflitantes a propósito."*

*2. "IV. II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno."*

*3. "Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno."*

**PROCESSO N.º: 745128/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1251/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para que informe se os responsáveis adotaram as providências preliminares, necessárias à adequada prestação de contas, indicadas pela unidade em sua Informação 139/18 (peça 94), nos termos do Despacho 1036/18 deste relator (peça 95), bem como se as informações do SIM-AM atinentes à prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, exercício 2013, vêm sendo encaminhadas desde a intimação do sr. Frederico Carlos de Carvalho e da citação do Município de Cornélio Procópio (peças 99 e 100).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 743192/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, LUIZ CARLOS FERRI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JACY SEBEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1252/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para manifestação acerca das petições e documentos apresentados por Reni Clóvis de Souza Pereira, por meio de seu procurador, às peças 41 a 46 e 52 a 71.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 410056/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALARDINI, HILTON SANTIN**

**ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1253/18**

Considerando que o valor dos proventos de aposentadoria foi retificado pelo Decreto nº 422/2016 (peça 55), antes de oportunizar o contraditório ao Município de União da Vitória, encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 352698/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL**

**LTD, CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE**

**LUIZ RAMUSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIS CARLOS TURATTO,**

**MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINE AMADORI CAVET, JULIANA**

**APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, KELIN GHIZZI, NILSO LUIZ FERNANDES,**

**TALIO MARCELO DENIG BANDEIRA, VAGNER ANDREI BRUNN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1254/18**

À Diretoria de Protocolo para excluir da atuação o procurador indicado às peças 105/106.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 648559/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1257/18**

Pela petição protocolada sob n. 585981/18 (peça 32/33), José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo desta Corte, de maneira genérica e inespecífica, "recorre" para a devida retificação da aposentadoria".

Considerando-se que o Acórdão STP 2299/16 (peça 13) não conheceu do presente pleito Rescisório e que dele o interessado já recorreu (peça 16), entendo esgotada a fase recursal neste expediente e, conseqüentemente, prejudicada referida pretensão.

Cumpra-se o Despacho 270/17 (peça 20).

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 377056/17**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR**

**JOSE PEREIRA, SUELI APARECIDA GOMES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS**

**SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS**

**DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO**

**LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO,**

**FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY**

**GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI,**

**LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO**

**LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÃO PEREIRA**

**DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO**

**MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1258/18**

Tendo em vista que o prazo para manifestação da parte irá expirar somente em 18/10/2018, nos termos da informação contida na peça 61, indefiro o pedido de prorrogação apresentado na peça 49.

Retorne à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, em 28 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 48602/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1259/18**

À Coordenadoria de Gestão Municipal, delimitando a participação dos envolvidos

(conduta, dano e nexa causal), bem assim as respectivas responsabilizações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 848224/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN,**

**FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM,**

**MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1260/18**

Admito as defesas de Fabiano B. Cassanta, Max V. Santos, Mário A. Wiczorek e Ivano Cherobim, restando prejudicada a análise do pedido de dilação de prazo.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto à sugestão ministerial de responsabilização dos Srs. Eturi Wisnieski, Roseli Madalena Fernandes e Carla Beatriz Turmina.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 277497/18**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1261/18**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 594212/18 (peças 38 a 43).

À Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 599141/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1262/18**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por CP Junior Representações, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 82/2018 realizado pelo Município de Rolândia com vistas à "contratação de empresa para fornecimento de licença de uso temporária de sistema de informação, com finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza e integrando e importando os dados de nota fiscal de serviços eletrônica padrão ABRASF 2.0 (no mínimo) de sistema existente na Prefeitura, incluindo serviços de: manutenções, alterações de programas fontes conforme a necessidade da prefeitura municipal de Rolândia e suporte local e remoto para contribuintes e servidores municipais[...]"

2. Ao analisar os documentos encaminhados, parece-me que o seu objeto é o mesmo da Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 497748/18, proposta pela mesma representante em face do mesmo Município.

Depreende-se do teor da Representação da Lei nº 8666/93, sob a relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, que os fatos versados naquele protocolado dizem respeito ao mesmo Pregão Presencial nº 82/2018.

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei nº 8666/93 citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[1] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação da Lei 8666/93 nº 497748/18[2] foi anterior à deste feito[3], verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo é o competente para relatar a presente Representação, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[4] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[5] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, para, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.*

*2. Em 13 de julho de 2018.*

*3. Em 28 de agosto de 2018.*

*4. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.*

*Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.*

*5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

[...]

*§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 558440/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS DE FENIX, EDSON APARECIDO TEIXEIRA, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, WENDER DE PAULA FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/18**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 02/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 13.834, celebrado entre o Município de Fênix e a Associação dos Acadêmicos de Fênix, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o auxílio no transporte dos acadêmicos do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.647/18 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as seguintes impropriedades: (i) atraso de 48 dias na prestação de contas; (ii) ausência de certidão na Transferência. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 607/18 (peça 18), acompanhou a Unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 497837/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**ADVOGADO/PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1224/18**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com requerimento para a concessão de medida cautelar, por constatar irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, n.º 28/18[1] (Superintendência Regional Leste - Curitiba), n.º 29/18[2] (Superintendência Regional de Ponta Grossa), n.º 30/18[3] (Superintendência Regional de Londrina), n.º 31/18[4] (Superintendência Regional de Maringá) e n.º 32/18[5] (Superintendência Regional de Cascavel), cujos objetos consistiam na contratação da prestação de serviços de supervisão e apoio à fiscalização das obras e dos serviços de engenharia rodoviária.

A Inspeção encontrou os seguintes achados: (1) burla ao concurso público, mediante terceirização indevida; (2) vagueza na definição do objeto da contratação; (3) escolha indevida da modalidade pregão presencial; (4) terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas; (5) regulamentação insuficiente no instrumento convocatório e anexos sobre o instituto jurídico da repactuação contratual e seus reflexos nos serviços de apoio à fiscalização do DER/PR; (6) restrição à competitividade, por meio de exigência indevida em atestado; (7) vedação de subcontratação; (8) vedação ao consorciamento; (9) imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos nas planilhas orçamentárias dos editais; (10) utilização da Fonte 125 para embasar o custeio de despesas correntes, classificadas irregularmente como de capital, em desrespeito à medida cautelar deste Tribunal; e (11) ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos da proposição dos licitantes.

Por meio do Despacho nº 964/18 (peça 25), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar e determinei a intimação do DER/PR.

Em resposta (peça 33), o ente defendeu que não houve burla ao concurso público, pois entendeu possível a contratação de empresas para subsidiá-lo com informações para a fiscalização, uma vez que o pessoal contratado não teria poder decisório, apenas de angariar informações para auxiliar a fiscalização. Logo, não seria terceirização de atividade fim.

Alegou que não procede a comparação entre os valores das remunerações base do Estado do Paraná (Cargos DAS 1 a DAS 5) com os de referência utilizados para o pagamento da remuneração dos contratados, constantes da tabela de consultoria do DNIT, vez que apenas buscou a utilização de uma referência objetiva e atual, que tem valores que refletem a atualidade do mercado de serviços em questão, de acordo com as previsões legais pertinentes. Destacou que a média dos descontos apresentados pelos participantes dos certames foi de 50% dos valores dos editais. Deste modo, não se demonstrou adequada a comparação realizada.

Com relação à fragilidade da fiscalização, aduziu que o caso da PR-415 já foi contraposto em procedimento específico deste Tribunal de Contas e que o acúmulo de fiscalização evidencia a defasagem de pessoal da Autarquia.

Acrescentou que os seus 1.063 servidores efetivos são responsáveis por fiscalizar 137 contratos vinculados à Diretoria Administrativo-Financeira, 155 à Diretoria de Operações e 46 à Diretoria Técnica, num total de 338 contratos ativos que representam a operação, a manutenção, a conservação e a fiscalização de 14.036,43 km de rodovias, sendo que grande parte dos servidores não atuam diretamente nas

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná

Contatos: Geral: (41) 3350-1616 - Ouvidoria: 0800-645-0645 - Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611

Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega, Juliana Araujo M. Correa e Stephanie Maureen P. Valençon - Imagens: Wagner Araújo (DCS)

fiscalizações, principalmente os engenheiros.

Tal fato evidenciaria a defasagem de pessoal, ainda mais considerando, segundo afirmou, que nos últimos 10 anos foram desligados 2.071 servidores. Nesse período, mesmo com a realização de três concursos, apenas 237 servidores foram nomeados, o que não recompõe os quadros nem mesmo em 10% em relação às saídas.

Alegou que outros órgãos rodoviários lançam mão de contratações de apoio à fiscalização nos mesmos moldes das que se discutem nestes autos. Logo, o impedimento de licitar acarretaria na impossibilidade de realizar as funções próprias da Autarquia.

Com relação à indefinição do objeto licitado, sustentou que os termos de referência dos editais definem os serviços pretendidos de forma detalhada, inclusive em observância das normas técnicas obrigatórias, elaboração de relatórios, entre outros. Assim, os licitantes saberiam, detalhadamente, o objeto da licitação, as equipes e os locais para a prestação dos serviços.

Além disso, informou que os editais foram objeto de ações judiciais[6]. No caso, ilustra que no processo nº 00002982-27.2018.8.16.0004, foi decidido que “no que tange à tese inaugural de que o Edital n.º 31/2018 - DER/PR não define objetivamente o serviço licitado e, por isso, permite a participação de empresas tecnicamente desqualificadas, além do que tal Edital viola a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, entendo que não há prova pré-constituída que corrobore com as alegações de que o tipo de licitação adotado viola a livre iniciativa dos particulares e prejudica a apresentação de propostas mais vantajosas ao DER/PR, sem contar que a definição do serviço licitado está bem expresso naquele instrumento convocatório, consoante esposto nesta fundamentação”.

No caso, assentou-se que: “partindo disso, temos que a atividade que a empresa contratada deverá executar restringe-se na fiel observância às normas e manuais técnicos aplicáveis, cujas regras foram previstas, em obediência ao disposto nos itens do Termo de Referência mencionado. Este aspecto, indubitavelmente, identifica o escopo da licitação (objeto licitado), na medida de que seu núcleo não comporta a possibilidade de criação de método ou procedimento”.

Aduziu, quanto à equipe da futura contratada, que a composição foi estabelecida com base na tabela de Consultoria do DNIT, instituída pela Instrução de Serviço DG nº 3 de 7/3/2012, que prevê a jornada semanal de 40 horas, sendo que cabe às Superintendências Regionais e aos fiscais de contrato a mobilização de pessoal e equipamento, ao passo que os pagamentos serão efetuados com base nas medições mensais.

No que tange à utilização de Pregão Presencial em vez de Pregão Eletrônico, discorreu que 18 empresas participaram dos Pregões da SR Leste, SR Campos Gerais, SR Norte e SR Nordeste, 21 empresas na SR Nordeste e 19 na SR Oeste, acarretando descontos entre 40% e 50% do valor licitado. Ainda, que licitante de Recife/PE, que anteriormente não havia prestado serviços ao DER/PR, se sagrou vencedora do certame, demonstrando que as apontadas irregularidades não ocorreram e que restou justificada a escolha pelo Pregão Presencial.

Adentrando na questão da terceirização, a qual favoreceria o aumento de passivos trabalhistas para a Autarquia, afirmou que se pretende a contratação de serviços, não de pessoas certas e determinadas.

Assim, as empresas de consultoria a serem contratadas não se enquadrariam como prestadores de serviços terceirizados e, além disso, as empresas seriam as responsáveis pela regularidade fiscal e trabalhista dos seus empregados. Nestes termos, a liquidação da despesa pelo DER/PR só ocorreria após a comprovação da quitação mensal dos encargos trabalhistas e fiscais dos funcionários que executaram os serviços.

Ademais, segundo jurisprudência, a responsabilidade nesses casos tem sido subsidiária, quando comprovada a falha na fiscalização e, por isso, não poderia o Comunicado afirmar essa relação antes de ocorrerida.

Quanto à impossibilidade de repactuação, afirmou que existe índice específico elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, extraído da Metodologia de Cálculo dos Índices de Reajustamento de Obras Rodoviárias[7].

Observa que esse ponto já fora objeto de julgamento por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 325/2018 - Tribunal Pleno[8], em que se decidiu pela regularidade da adoção de índice setorial de forma justificada e que o DER/PR irá respeitar o contido no Decreto Estadual nº 26/2015[9].

Com relação aos atestados de capacidade técnica, o DER/PR alegou que a exigência de experiência anterior não restringiria a competitividade. Isso porque foi exigido apenas um atestado e houve impugnação ao edital alegando que a exigência é pífia, em comparação com o montante de serviços envolvidos.

No que tange à subcontratação, argumenta que, pelo dimensionamento dos serviços, não se mostrou conveniente, sendo inclusive exceção, não a regra. Ademais, a permissão para locação de equipamentos não caracterizaria subcontratação, enquanto que a utilização dos veículos será exclusiva para supervisão e fiscalização de obras.

Ainda, que a vedação à participação de consórcio foi justificada, até porque o objeto licitado pode ser executado apenas por uma empresa. Tal fato, inclusive, já teria sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário, que entendeu pela regularidade da proibição.

Sobre a quantidade de insumos, destacou que o DER/PR demonstrou, de forma eficaz, quais seriam as quantidades e insumos utilizados e atendidos pela Consultoria, logo, que não é despesa imprecisa ou inexistente.

Acrescentou que não serão empenhados e liquidados recursos da “Fonte 125”, pois serão utilizadas as fontes 100 e 257, enquanto pendente a determinação deste Tribunal.

Aduziu que a 4ª ICE confunde-se em relação à taxa de administração prevista como custos administrativos, pois o DNIT utiliza o BDI com índices inferiores, mas para contratações com objetos distintos, de obras, que não se assemelham com os serviços de consultoria licitado.

Concluiu que, comparando com o que o DNIT realiza com objeto de serviços de apoio à fiscalização, os custos administrativos seriam de 30%, taxa avaliada pelo TCU sem problemas, o que denotaria a correção do DER/PR.

Encaminhado os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, ela se manifestou por meio da Informação nº 41/18 (peça 36), mantendo o seu posicionamento em relação ao Achados.

Asseverou que as contratações burlaram a regra do concurso público, pois as atividades contratadas, conforme descrição dos termos de referência, são genéricas, abrangendo a atividade finalística do DER/PR, relacionadas ao planejamento, ao

projeto e à fiscalização de obras rodoviárias.

Ainda, que em inspeção foi constatado que o fiscal do contrato normalmente é o único servidor do DER/PR que comparece na obra, sendo que é responsável pela fiscalização de variados contratos e obras, de modo que o normal é que nenhum fiscal do DER/PR esteja presente em campo para decidir, recaindo a responsabilidade sobre o pessoal contratado.

Destacou que as cinco licitações pretendem contratar 646 empregados, que somados aos 118 que trabalham no apoio à fiscalização decorrente das concessões, resultariam em 764 empregados ligados à área fim da Autarquia.

Ressaltou que o próprio DER/PR confirmou a substituição de mão-de-obra, quando afirmou que as contratações se destinam a suprir as perdas de servidores nos últimos dez anos.

Esse número representaria o dobro de servidores do DER/PR atuando nessas áreas. Além disso, haveria desproporção salarial, pois, os servidores da Autarquia receberiam menos que os contratados, o que demonstraria a ausência de economicidade da contratação.

Prosseguiu destacando que os descontos concedidos pelos licitantes apenas demonstrariam o dimensionamento errôneo dos custos dos contratos, pois os salários base continuariam a ser respeitados.

Argumentou que a fiscalização seria frágil diante da quantidade de obras frente ao pequeno contingente de fiscais, o que tornaria os empregados das empresas contratadas em fiscais de fato. Ainda, que não foram apresentados contratos de órgãos rodoviários com terceiros com finalidade análoga.

Outro ponto irregular seria a vagueza da definição do objeto licitado, sem a possibilidade de ciência prévia da quantidade de serviços a serem prestados ou suas localidades, assim como a ausência de cronograma físico-financeiro, sem a possibilidade de previsão de certos custos unitários.

Nesse viés, não haveria métrica para a medição dos serviços executados, ficando à cargo e arbitrariedade do DER/PR dizer se os serviços foram ou não devidamente prestados.

Afirmou que a decisão do Poder Judiciário, que deixou de conceder a medida cautelar pleiteada por licitante, não teria o condão de interferir neste processo, eis que tomada em exame preliminar, sendo que no mérito o resultado poderá ser outro. Assim, requereu encaminhamento, imediato, do presente feito à 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Quanto à justificativa para a escolha de Pregão Presencial, entende que não seria satisfatória, pois contraria o art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 33/2015. Apontou que haveria risco de aumento de passivo trabalhista diante da ausência dos escopos dos serviços, da previsão de regras e outros que subsidiem as medições e outros para balizar os processos de pagamentos às empresas, inclusive sem indicação de preposto.

Isso porque o contexto prejudicaria a fiscalização quanto à boa execução dos serviços e a segurança de que os pagamentos seriam legítimos, fundamentando a liquidação.

Mostrou-se insuficiente a regulação da repactuação contratual e, também, a ausência de regra vedando a contratação de familiar de agente público para a prestação de serviços (art. 4º, § 1º do Decreto nº 26/2015).

No que tange à restrição da competitividade, aduziu que a exigência de atestado comprovando que o licitante já fiscalizou ou supervisionou obra de rodovia impediria empresas de engenharia que não realizaram tais serviços de participarem.

Ainda, que haveria contradição entre a proibição de subcontratação e a autorização de locação de veículos. Ademais, a autorização para que os servidores possam se valer dos veículos alugados seria demonstrativo de que esse objeto deveria ser licitado em separado.

Também constituiria restrição à competitividade a vedação à participação de consórcios sem justificativa plausível.

Da mesma forma, a imprecisão das estimativas de insumos previstos pelas planilhas orçamentárias, pois não haveria como estipular quantitativo mínimo de passagens aéreas e terrestres para os empregados, causando insegurança na formatação das propostas.

Acrescentou que a utilização de recursos da Fonte 125 configuraria irregularidade diante da decisão cautelar deste Tribunal vedando essa prática.

Por fim, concluiu que a reticência da Autarquia de abrir os seus custos é prejudicial ao controle do próprio DER/PR, dos órgãos de controle externo e interno, do controle social, além de ir de encontro às boas práticas de accountability.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos apontamentos da 4ª ICE e nas informações prestadas pelo DER/PR, passo à delimitação do objeto desta Comunicação de Irregularidade.

Em relação ao Achado nº 3, que trata da escolha da modalidade Pregão Presencial, a 4ª ICE afirmou que o DER/PR deveria adotar o Pregão Eletrônico, conforme determina o art. 1º do Decreto Estadual nº 33/2015[10].

O DER/PR alegou que o Pregão Presencial não prejudicou a competitividade do certame e, além disso, que justificou a escolha.

Ao meu entender, o art. 1º do Decreto Estadual nº 33/2015 é norma de eficácia limitada, uma vez que ao final dispõe que “será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência”. Assim, somente seria obrigatória o seu atendimento em conformidade com a respectiva regulamentação, que não foi citada nem apresentada.

Além disso, mesmo que o fosse, os resultados dos certames demonstraram que houve ampla concorrência, inclusive com licitante de outro estado sagrando-se vencedor[11].

Assim, não recebo o feito em relação ao Achado nº 3.

Outro ponto que não comporta recebimento é o Achado nº 6, pois a exigência de atestado de capacidade técnica, na forma disposta pelos editais, não prejudicou nem restringiu a competição, conforme acima exposto.

Por outro lado, independentemente da discussão se estamos diante de um contrato de terceirização de mão-de-obra ou de prestação de serviço, as funções que serão executadas possuem relação com o atestado exigido.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, II, estabelece uma limitação às exigências da Administração no que concerne à comprovação da qualificação técnica. No caso, o DER/PR[12] não extrapolou o que o ordenamento jurídico prevê. Logo, se o atestado é mínimo, não restringiu o certame. Além disso, a competitividade do certame

superou esta discussão, afastando a presunção de que a exigência tenha sido descabida ou desarrazoada.

Assim, não recebo o Achado nº 6.

No que tange ao Achado nº 8, destaco que a decisão sobre a participação ou não de consórcios é de natureza discricionária da Administração, desde que motivado o ato. No caso, o Diretor-Técnico, senhor Alessandro Affornali, justificou a vedação. Embora a 4ª ICE admita o fato, discorre que a fundamentação não foi adequada. Discordo desse entendimento, pois o agente foi categórico ao afirmar que o objeto licitado dispensava a associação de empresas, porque poderia contratar pessoal de forma temporária, os insumos poderiam ser alocados por período transitório e a sua não aceitação não iria prejudicar a competitividade e isonomia.

De fato, diante dos certames em que houve ampla concorrência que culminou com propostas que reduziram os preços, tenho para mim que não houve restrição. Portanto, não recebo o Achado nº 8.

De modo diverso, recebo a Comunicação de Irregularidade em relação aos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11 pelos seguintes fundamentos:

Achado nº 1, eventual burla ao concurso público, mediante terceirização, haja vista que, aparentemente, as contratações estão relacionadas às atividades finalísticas da Autarquia.

Achado nº 2, vagueza da definição do objeto da contratação, uma vez que, numa primeira análise, não vislumbrei clareza dos editais em relação à forma como os serviços serão medidos e pagos, a exemplo dos custos dos ensaios técnicos que poderão ser exigidos da contratada, conforme previsto pelo Termo de Referência[13]. Da mesma forma em relação às despesas com a mão de obra disponibilizada, bem assim com a mobilização e a desmobilização do pessoal em campo. A indefinição também se mostra presente em relação aos custos inerentes ao fornecimento dos veículos, uma vez que não vislumbrei como seria possível à contratada considerar tais despesas em seu preço, diante da ausência de quantitativos, por exemplo.

Achado nº 4, terceirização sem previsão de regras e institutos que, dentre outras finalidades, subsidiem as medições do contrato e previnam a criação de passivos trabalhistas. Tal apontamento, embora seja inerente aos contratos de prestação de serviços e represente uma consequência do Achado nº 1, também está relacionado ao Achado nº 5, o que recomenda o seu acatamento por uma questão de coerência. Achado nº 5, regulamentação insuficiente do instrumento convocatório e anexos sobre a repactuação contratual e seus reflexos sobre os serviços de apoio à fiscalização do DER/PR. Considerando que não está esclarecido se estamos diante de um contrato de cessão de mão de obra ou de prestação de serviços de consultoria ou de um misto de ambas modalidades.

Achado nº 7, vedação de subcontratação. Não está claro se o fornecimento de veículos constitui uma forma dissimulada de locação para o DER/PR, especialmente diante da presença de algumas exigências comuns a esse tipo de contrato, como ser zero quilômetro e ter que ser substituído depois de 24 (vinte e quatro) meses de uso. Da mesma forma, não está claro se os suprimentos para os equipamentos de informática também deverão ser fornecidos pelo contratante ou pela contratada.

Achado nº 9, imprecisão nas quantidades estimadas dos insumos previstos pelas planilhas orçamentárias, circunstância diretamente relacionada aos Achados nº 2 e nº 7, conforme acima exposto.

Achado nº 10, irregularidade na utilização da Fonte 125 para pagamentos de despesas correntes, contrariando o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal[14]. Muito embora tal irregularidade já esteja sendo objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do Processo nº 26.205-8/18, inclusive com deferimento de medida cautelar[15], mostra-se necessário verificar sua aplicabilidade ao caso concreto e apurar eventuais responsabilidades.

Achado nº 11, ausência de requerimento da composição detalhada dos custos administrativos das propostas dos licitantes, uma vez que se acha vinculado ao Achado nº 9.

Indefiro o pedido de suspensão dos certames e respectivos contratos, por reconhecer o perigo de dano inverso, diante do risco de irreversibilidade do provimento antecipado, visto que estamos diante de atividades essenciais à continuidade do serviço público.

Indefiro o pedido para cientificar a 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porquanto ainda não há juízo de mérito.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, recebo a Comunicação de Irregularidade em relação aos Achados 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11.

Preliminarmente, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, mediante ofício, os seguintes interessados, a fim de que apresentem defesa no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos: (i) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná; (ii) Paulo Tadeu Dziedricki; (iii) Alessandro Affornali; (iv) Amauri Medeiros Cavalcanti; e (v) Edson Luiz Amaral.

Determino, ainda, que o DER/PR, na pessoa de seu representante legal, informe todos os processos judiciais que atualmente questionam as licitações ora em discussão (Pregões nº 28, 29, 30, 31 e 32, todos de 2018).

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

11. Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda - Pregão Presencial n.º 28/18; Magna Engenharia Ltda - Pregão Presencial n.º 30/18; Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda - Pregão Presencial n.º 31/18; e Beck de Souza Engenharia Ltda - Pregão Presencial n.º 32/18.

### 12. 13.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1.2 Comprovação mediante Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa tenha executado serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou serviços rodoviários e/ou elaboração de projetos de: implantação, duplicação e/ou ampliação da capacidade de tráfego e restauração de rodovias.

(...)

13.7.2.3 Comprovação, através de Certidão(ões), Atestado(s) ou Declaração(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que o(s) engenheiro(s) civil(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) pela empresa tenha(m) executado serviços de supervisão e/ou fiscalização de obras e/ou serviços rodoviários e/ou elaboração de projetos de: implantação, duplicação e/ou ampliação da capacidade de tráfego e restauração de rodovias.

### 13. 4.2 - APOIO AO CONTROLE TECNOLÓGICO:

A Contratada deverá acompanhar os ensaios de controle tecnológico realizados pela construtora e, quando necessário, realizar estes ensaios.

- Compreende o assessoramento, os acompanhamentos, estudos e levantamentos da qualidade dos materiais empregados e conformidade executiva dos serviços particularmente nos seguintes aspectos:

- Realizar todos os serviços técnicos laboratoriais necessários, tanto para a classificação de solos, como caracterização de ensaios nos diversos núcleos de serviços rodoviários, sondagem de pavimentos, levantamentos de segmentos para todas as obras e serviços, conforme preconizam os correspondentes métodos existentes;

### 4.3 – DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS:

- Realizar, por amostragem, ensaios complementares para constatação da qualidade dos materiais adquiridos e do concreto, se necessário.

### 4.5 – APOIO NOS PROJETOS DE ENGENHARIA:

- Realizar todos os serviços técnicos laboratoriais necessários, tanto para a classificação de solos, como caracterização de ensaios nos diversos núcleos de serviços rodoviários, sondagem de pavimentos, levantamentos de segmentos para projetos de restauração, conforme preconizam os correspondentes métodos existentes;

14. Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

15. Acórdão nº 1.135/2018 – Tribunal Pleno, autos 26.205-8/18, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julg. 10/5/2018.

### PROCESSO Nº: 564191/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1225/18

Por intermédio de petição (peça 104), o senhor Jorge Luiz Martins Tavares interpôs Recurso de Revista contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1880/18 da Primeira Câmara (peça 99).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 15391/18 – DG (peça 100), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1873, do dia 26/07/2018.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 17/08/2018, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos dos arts. 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, AUTUAR os advogados constantes da procuração apresentada (peça 105) e a peça recursal e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 511023/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1230/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Rodrigo André Dal Ponte, narrando supostas irregularidades em relação à desvio de função e pagamento de gratificação pelo Município de Paranavaí.

Em suma, o médico Clínic Geral, Wellington Domingues, estaria em desvio de função trabalhando como Médico do Trabalho na Prefeitura Municipal.

Além disso, a servidora Ismaida Aparecida da Silva estaria recebendo indevidamente função gratificada de Gerência mesmo exercendo as funções no setor de Medicina do Trabalho, o que seria vedado pela Portaria 415/2014.

Analisando o conteúdo denunciado, entendi que o feito necessitava de manifestação preliminar da municipalidade para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Instado a se manifestar, o Município de Paranavaí aduziu a regularidade dos fatos (peças 9 e 10).

No que tange ao aludido desvio de função, informou que o médico é servidor efetivo concursado como Médico Clínic Geral, com carga horária diária de 2 horas, num total de 10 horas semanais, desde 2011.

Ainda, que em junho de 2014, por força da Portaria nº 415/2014, passou a compor a comissão municipal de aplicação de medidas relativas à segurança e medicina do trabalho junto à Secretaria Municipal de Administração, sem gratificação. No caso, realiza atendimento clínico dos servidores públicos municipais, pericia atestados médicos de responsabilidade do Município, realiza exames admissionais e analisa laudos técnicos da área.

Mesmo assim, aduz que a Administração Pública Municipal, visando aperfeiçoar as

1. Abertura em 9/7/2018 - Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

2. Abertura em 10/7/2018.

3. Abertura em 11/7/2018 - Magna Engenharia Ltda.

4. Abertura em 12/7/2018 - Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

5. Abertura em 13/7/2018 - Beck de Souza Engenharia Ltda.

6. Editais nº 028/2018, 029/2018, 030/2018, 031/2018, e 032/2018 - respectivamente Mandados de Segurança nº 0002972-80.2018.8.16.0004, 0002981-42.2018.8.16.0004, 0002983-12.2018.8.16.0004, 0002982-27.2018.8.16.0004 e 0001945-2018.8.16.0179.

7. Custo Nacional de Construção Civil - Serviços de Consultoria - Coluna 39, da Fundação Getúlio Vargas.

8. Acórdão nº 325/2018 - Tribunal Pleno, autos 7.597-3/18, Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julg. 22/2/2018.

9. Veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

10. Art. 1.º A utilização da modalidade de "Pregão Eletrônico" para aquisição de bens e serviços

medidas de medicina e segurança do trabalho, criou o cargo de Médico do Trabalho por meio da Lei nº 4.667/17, sendo que a contratação de empresa para a realização do concurso, Tomada de Preços nº 7/2018, está em fase final. Com relação ao pagamento de gratificação de gerência à senhora Ismaida Aparecida da Silva, afirma que a servidora, que é concursada para a função de Auxiliar de Enfermagem, desde 2001, não recebe referida gratificação à luz da Portaria nº 415/2014.

Isso porque a função foi disciplinada pela Lei nº 4.396/2015, que criou a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho junto à Secretaria Municipal de Administração. Assim, por ter sido designada gerente da referida divisão, conforme o Decreto nº 16.099/15, a servidora passou a receber a gratificação correspondente. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento, diante da ausência das irregularidades ventiladas.

Quanto ao suposto desvio de função, a municipalidade comprovou que o servidor foi nomeado ao cargo de Médico Clínico Geral para o exercício diário de 2 horas de trabalho, no total de 10 horas semanais (peça 9, fls. 28 e 32).

Ademais, que o servidor passou a compor a Comissão Municipal de Aplicação das Medidas Relativas à Segurança e Medicina do Trabalho (peça 9, fl. 16).

Ora, não vislumbro que as funções na comissão fujam da área de atuação do referido servidor, que possui conhecimento técnico de medicina, sendo inclusive lógico que, na ausência de especialista na área nos quadros municipais, seja utilizado para execução da função.

Além disso, o médico realizar atendimento clínico dos servidores públicos municipais, perícia em atestados médicos, exames admissionais e análise de laudos técnicos da área, no meu entendimento, não destoa de suas funções inerentes ao cargo de médico.

Mesmo se o entendimento foi pela existência de falha do Poder Público, o município também comprovou que já adotou providências visando aprimorar a situação, criando cargo de Médico do Trabalho (peça 9, fls. 50) para executar essas tarefas, sendo que já há processo licitatório em andamento para realização do concurso para preenchimento do cargo (peça 9, fls. 82 e 83).

Pertinente ao noticiado pagamento indevido de gratificação, reputo ausente a irregularidade, pois conforme esclarecido pelo Município de Paranavai, a servidora Ismaida Aparecida da Silva, não recebe gratificação por ter composto a Comissão Municipal para Aplicação das Medidas Relativas à Segurança e Medicina do Trabalho nos termos da Portaria nº 415/2014, mas em decorrência da nomeação ao cargo de gestão de divisão (peça 9, fls. 95).

Isso porque após ter integrado a citada comissão, a Lei Municipal nº 4.396/15 criou a Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho junto à Secretaria Municipal de Administração, sendo que também criou a função de Gerente da Divisão, com gratificação simbologia "CC2".

Embora a legislação não tenha sido apresentada na íntegra (peça 9, fls. 91 a 94), consta do Portal de Transparência da municipalidade[1], de forma que em consulta ao seu conteúdo, essa questão restou esclarecida, inclusive mediante Organograma contido na própria norma[2].

Portanto, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Assim, deixo de receber a denúncia.

## III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. [http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12101/210217092411\\_lei\\_municipal\\_4396\\_de\\_2015\\_dispoe\\_sobre\\_a\\_estrutura\\_administrativa\\_do\\_poder\\_executivo.pdf](http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/12101/210217092411_lei_municipal_4396_de_2015_dispoe_sobre_a_estrutura_administrativa_do_poder_executivo.pdf)



2.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: 260108/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSE WALDECYR CASTALDELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1232/18

Considerando o contido na Instrução nº 182/18 (peça 39), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 299/18 (peça 32), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Jose Waldecyr Castaldelli em relação ao item II do Acórdão nº 1.181/18 – Primeira Câmara (peça 33), conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivar nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº: 226884/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, MARIO EMILIO SAMWAYS, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO ALBERTO DEDAVID, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, SERGIO WIPPEL

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1233/18

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, noticiando supostas irregularidades verificadas durante suas atividades junto à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Os autos retornam para deliberação quanto ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peça 136). Ocorre que a parte, na sequência, apresentou contraditório (peças 139 e 140). A SANEPAR também (peças 141 a 152). Assim, recebo as defesas dos interessados.

Tendo em vista os comparecimentos, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar os advogados constantes da procuração de peça 143.

Na sequência, sigam à 1ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Posteriormente, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## PROCESSO Nº: 736893/16

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ



momento em que o recurso financeiro é repassado pelo Fundo Nacional para o Municipal.

Fundamenta que isso ocorre porque o volume de recursos é elevado e o fundo municipal não conta com reserva orçamentária, sendo que entre o atendimento ao cidadão e o efetivo recebimento dos repasses há grande lapso temporal. Como exemplo cita tratamentos que ocorreram em outubro e foram pagos apenas em meados de janeiro do ano seguinte.

Por fim, o senhor Aparecido José de Andrade também apresentou alegações preliminares (peça 78). Argumentou que ocupou as funções na Autarquia Municipal de Saúde entre janeiro e abril de 2009, no mandato do Prefeito José Roque Neto, que ocupou as funções em substituição ao Prefeito afastado do cargo.

Assim, afirma que não pode ser responsabilizado, porque os fatos são de períodos diversos e os relatórios de auditoria não apontam irregularidades, mas recomendações de condutas.

Na sequência, o então Corregedor-Geral, determinou o encaminhamento dos autos à COFIM e à COFIT, para que informassem "se a contratação em questão foi ou será objeto de Prestação de Contas, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização" (peça 79).

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 85), que por sua vez reencaminhou o feito a este Gabinete (peça 87), diante de que o feito foi redistribuído para minha Relatoria, sugerindo o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para "informar se a contratação ora analisada foi ou será de Prestação de Contas, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização e, posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para informar se houve a processualização na Unidade Técnica nos termos solicitados pelo Corregedor-Geral, junto à peça nº 79" (peça 86).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois os autos não tratam de contratação, mas de encaminhamento de relatório de auditoria que apurou a existência de dívidas não empenhadas e os pagamentos dos prestadores de serviços do SUS nos exercícios de 2008 e 2009 pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

Adentrando na análise do feito, constato que o processo foi instaurado em 28/5/2010, após despacho do então Presidente, Conselheiro Hermas Eurides Brandão (peça 41).

Os fatos auditados correspondem ao exercício de 2008 a abril de 2009, ou seja, já se passaram mais de 9 anos dos fatos auditados. Nesse interim, as prestações de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, dos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, foram todas aprovadas[1].

De igual forma os pareceres das Contas do Município de Londrina dos exercícios 2008 e 2009 foram pela aprovação com ressalvas[2].

Portanto, reputo que o feito não comporta recebimento, pois já se passaram mais de nove anos, as contas dos períodos foram julgadas, não há elementos nos autos que demonstrem ou indiquem dano ao erário ou dolo de agentes no intuito de fraudarem a legislação.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

## III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: 497748/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO/PROCURADOR ELIANE APARECIDA FERNANDES NERI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1240/18

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa CP Junior Representações, em face do Pregão Presencial nº 82/2018 do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de licença de sistema da informação para controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Segundo o representante, o edital conteria cláusulas irregulares, como exigência de demonstração do sistema antes do julgamento da proposta, quantidade de horas de treinamento incerta, ausência de estimativa de custo para migração e conversão dos dados, ausência de volume de dados para conversão, exigência de atestado de capacidade técnica de forma irregular, ausência de assinatura do responsável pelo edital, ausência de especificação técnica quanto ao armazenamento do software, aglutinação indevida dos serviços de licenciamento de software e de hospedagem de dados e prazo exíguo para a implantação e utilização do objeto licitado.

No entanto, preliminarmente, determinei a oitiva da municipalidade para eventuais esclarecimentos. O Município de Rolândia compareceu aos autos (peças 8 a 16) e alegou que recebeu impugnação ao edital elaborado pela empresa representante com conteúdo análogo.

Ainda, que suspendeu o certame até resposta à impugnação. Além disso, juntou parecer jurídico relacionado (peça 14). Neste, o subprocurador municipal opina pelo acolhimento parcial da impugnação, com alteração do edital.

Também foi apresentada Comunicação Interna nº 62/2018 do Secretário de Finanças para o Secretário de Licitações e Compra, com as alterações a serem elaboradas no edital (peça 15).

Ocorre que o edital, com as alterações, não foi apresentado. Assim, reputo necessária nova intimação do Município de Rolândia, para que apresente cópia do edital já atualizado, bem como prova de nova publicação.

Portanto, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Rolândia, na pessoa de seu atual representante legal, para que apresente cópia do edital do Pregão Presencial nº 82/2018, com as alterações que em tese foram realizadas, e prova de sua nova publicação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Após, com ou sem resposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 544530/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE FARIA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1241/18

Por intermédio de petição (peça 104), o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2010/18 da Primeira Câmara (peça 101).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 16298/18 – DG (peça 102), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1885, do dia 13/08/2018.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 23/08/2018, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos dos arts. 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a devida atuação da peça recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### PROCESSO Nº: 640263/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1246/18

Por meio de petição protocolizada sob o nº 593.992/18 (peças 77/78), a senhora

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas

Valentina Helena de Andrade Toneti, compareceu aos autos requerendo acesso ao processo nº 640.263/12.

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno TCE/PR[1], defiro o requerido, tendo-se em vista que a petição é parte nos autos, estando inclusive autuada, podendo acessar e gerar cópia do processo, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
  2. Clique no menu e-ContasPR
  3. Clique em cópia de autos digitais
  4. Informe o nº do Processo
  5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
  6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Adotadas as providências pertinentes, retornem os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do Despacho nº 956/17-GCFC (peça 71).  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de agosto de 2018.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 580793/18**  
**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA, VINICIUS PIERIN MAURER**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1248/18**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa Medica Emergências Médicas Ltda, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 98/2018 - SMS, do Município de Curitiba, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento, operacionalização e manutenção do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba".

A representante, em suma, aponta a presença de três irregularidades no Edital: (i) exigência de declaração de enquadramento sindical na fase de habilitação; (ii) ausência de prazo para início da execução contratual; e (iii) ausência de prazo para pagamento pelos serviços prestados.

No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatarei, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir. Assim, deixei de acolher o pedido de suspensão dos atos licitatórios e determinei a oitiva prévia da municipalidade para eventuais esclarecimentos.

O Município de Curitiba compareceu aos autos acostando cópia de todo o certame (peças 8 a 17), documento este que consta impugnação ao edital elaborado pela empresa representante com conteúdo análogo.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os problemas ventilados pela representante são três, conforme acima disposto. Porém, conforme restará fundamentado, não há irregularidade nos pontos atacados, motivo pelo qual o não recebimento do feito é medida que se impõe.

A primeira irregularidade seria a exigência de declaração de enquadramento sindical na fase de habilitação (Anexo X do Edital - peça 2, fls. 152), o que restringiria a concorrência e direcionaria o certame às empresas que possuíssem enquadramento sindical no sindicato local.

Compulsando a documentação apresentada e a resposta à impugnação ao edital apresentada (peça 17, fls. 3 a 6), percebe-se que, de fato, não houve restrição ao enquadramento sindical local.

A municipalidade argumentou que fez a exigência em conformidade o art. 52 do Decreto Municipal nº 2038/2017, que estabelece: "Para contratação de serviços que envolvam mão de obra, deverá o edital exigir que a empresa junte ao processo a comprovação da data-base e a indicação do sindicato de todas as categorias profissionais, cujas informações deverão constar no respectivo contrato".

Considero que o item do edital atendeu justamente esta regra. Portanto, não se sustenta a irregularidade noticiada, pois se pretendia a indicação da vinculação das categorias contratadas aos respectivos sindicatos.

No entanto, embora esse fato tenha sido esclarecido, tenho para mim que o edital não deve demandar referido documento na fase de habilitação, mas apenas do vencedor do certame para a assinatura do contrato, porquanto a própria norma traz referida exigência para que as informações constem do contrato, não como instrumento de habilitação, evitando assim eventuais questionamentos.

O segundo ponto considerado irregular para a representante seria a ausência de prazo para início da execução contratual. Em resposta, a municipalidade afirmou que não há dúvida, porque a execução dos serviços deverá iniciar após o fim do certame.

Realmente não consta de forma clara e precisa o momento da execução contratual. Mas isso não invalida a licitação. Isso porque a Administração Pública deve respeitar, ao menos, o que fixa o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua

assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, a execução do contrato só poderá iniciar após a vigência do contrato, que depende da publicação, conforme a regra acima citada. No entanto, não consta da norma prazo a ser observado para início da execução, desde que já vigente o contrato, motivo pelo qual reputo ausente a irregularidade.

Novamente entendo oportuno recomendar que o Município de Curitiba faça constar no edital, de forma expressa, prazo para o início da execução do contrato, nem que seja para afirmar que se dará concomitantemente com a sua vigência, evitando assim eventuais questionamentos.

Em relação à terceira irregularidade, a suposta ausência de prazo para pagamento pelos serviços prestados, conforme já tinha ocorrido em meu despacho anterior (peça 4), a Cláusula Décima Quarta – Do Pagamento, prevista na minuta do Contrato (peça 2, fls. 182) dispõe, em seu parágrafo quinto que: "o pagamento do período será efetuado, mediante apresentação das faturas devidamente protocoladas, após ter sido verificada e atestada a sua exatidão por funcionário indicado pela Secretaria Municipal da Saúde e de conformidade com o artigo 40, XIV letra "a" da Lei Federal nº 8.666/93".

Por conseguinte, não há omissão irregular.

Considerando o acima disposto, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

**III. DECISÃO**

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 267564/18**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA**  
**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 1254/18**

Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG proposto pelo Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Sul do Paraná, visando a regularização da agenda de obrigações da entidade.

O senhor Edemétrio Benato Junior informou que nomeou novos responsáveis, ao assumir a gestão em 2017, para os Setores de Contabilidade e Controle Interno, solicitando os seguintes prazos para o cumprimento da agenda de obrigações:

MÓDULO/SISTEMA	PERÍODO	ANO	PRAZO SOLICITADO	
			EM DIAS	DATA LIMITE
SIM-AM	Meses 8 a 13	2014	60	17/06/2018
SIM-AM	Meses 0 a 13	2015	120	16/08/2018
SIM-AM	Meses 0 a 13	2016	180	15/10/2018
SIM-AM	Meses 0 a 13	2017	220	24/11/2018
SIM-AP	Bimestres 4 a 6	2014	60	17/06/2018
SIM-AP	Bimestres 1 a 6	2015	120	16/08/2018
SIM-AP	Bimestres 1 a 6	2016	180	15/10/2018
SIAP	Meses 1 a 12	2017	220	24/11/2018
Mural de Licitações	Meses 8 a 12	2014	60	17/06/2018
Mural de Licitações	Meses 1 a 12	2015	120	16/08/2018
Mural de Licitações	Meses 1 a 12	2016	180	15/10/2018
Mural de Licitações	Meses 1 a 12	2017	220	24/11/2018

Porém, até a presente data, a entidade só enviou o SIM-AM até o mês de fevereiro de 2015, quando já deveria ter concluído o envio do exercício de 2015. Noutro ponto, enviou o mural de licitações de todo o período pleiteado no TAG.

Ademais, a entidade propôs enviar os módulos/sistemas do exercício de 2017 até 24/11/2018. No entanto, restaria em atraso o cumprimento da agenda de obrigações do exercício de 2018, aprovada pela Instrução Normativa nº 141/2018.

Por fim, o Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Sul do Paraná não informou o corpo técnico que possui para o cumprimento do TAG, com a carga horária destes profissionais.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar o senhor Edemétrio Benato Junior, para informar o corpo técnico e carga horária dos profissionais que o Consórcio dispõe para cumprir o TAG proposto e para apresentar novo cronograma, com as datas para os envios dos sistemas, contemplando a agenda de obrigações do exercício de 2018. O novo cronograma deverá prever a regularização da agenda de obrigações do Consórcio até o término do presente exercício;

b) autuar e citar o senhor Juarez Miguel da Silva, responsável pela contabilidade do Consórcio, para manifestar-se quanto à excecutoriedade dos prazos propostos pelo Consórcio.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 154494/02**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA, CELSO MINERVINO RUSSO, EDSON MILANI DE HOLANDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDSON ISFER, JOÃO ANTONIO PFAFFENZELLER, LUIZ DANIEL FELIPE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1255/18**

Por meio de petição protocolizada sob o nº 594.093/18 (peças 115/116), o advogado Luiz Daniel Felipe (OAB/PR nº 12.073), compareceu aos autos requerendo acesso ao processo nº 154.494/02.

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno TCE/PR[1], defiro o requerido, tendo-se em vista que o peticionário é parte nos autos, estando inclusive autuado, podendo acessar e gerar cópia do processo, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no Despacho nº 353/18 – CMEX (peça 113) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 500196/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURILIO MARTIELHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1256/18**

Por meio do Despacho nº 1.032/18 (peça 8), determinei a intimação do Município de Jataizinho para que apresentasse manifestação preliminar quanto aos fatos dos autos. Porém, a municipalidade não compareceu se manifestou.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, o senhor DIRCEU URBANO PEREIRA, Prefeito Municipal, e o senhor MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, Controlador Interno, para que apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à Representação, bem como documentação pertinente, inclusive da Lei Municipal nº 1.026/2014, sob pena de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária com as consequências legais.

Após o transcurso do prazo, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 507565/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANDREA LAIS MULLER, PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1258/18**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Denúncia apresentada pelo senhor Benedito Silva Junior, notificando irregularidades envolvendo o pagamento de gratificação e diária a servidor público do Município de Jaguapitã, que acumula o cargo de Motorista com o de vereador.

Em síntese, o denunciante informa que o senhor Paulo Sergio Tuzini, que é servidor público concursado do Poder Executivo, estaria recebendo gratificação de função mesmo sendo vereador municipal. Ainda, que teria recebido diárias, fatos estes que seriam vedados pelo ordenamento jurídico.

Considerando que a denúncia estava desprovida de maiores informações e

elementos, determinei a intimação do Município e da Câmara Municipal de Jaguapitã e do denunciado.

Em resposta, a Câmara Municipal acostou manifestação e documentos (peças 20 a 44). Em síntese, sustentou que está adotando todas as providências que lhe são cabíveis.

Afirmou que foram instaurados dois procedimentos para averiguar a situação denunciada, um relativo ao pagamento de gratificação de função pelo Poder Executivo municipal ao Vereador e outro em relação ao pagamento de diária também pelo Poder Executivo ao mesmo edil.

O vereador denunciado, senhor Paulo Sérgio Tuzini, também se defendeu (peças 46 e 47). Em suma, sustentou a regularidade nos recebimentos. Informou que é servidor público municipal, no cargo de Motorista, com carga horária semanal de 40 horas, sendo que as exerce no período diurno.

Ainda, que foi eleito Vereador Municipal e passou a exercer o mandato a partir de 1/1/2017. Que as sessões ordinárias ocorrem as 20 horas, nas segundas-feiras, com duração aproximada de 2 horas. Assim, sustenta que há compatibilidade de horários e, por isso, o acúmulo é legal.

Com relação ao recebimento de diária, afirma que isso ocorreu no período de 4 a 5 de março do corrente ano, em viagem para Curitiba em que buscou veículo para a municipalidade.

Defende a regularidade no recebimento da indenização pelo fato de que há legislação específica prevendo o pagamento, é agente passível de receber a indenização e fazia jus ao recebimento, pois estava viajando para atuar em prol da municipalidade.

Também sustenta a regularidade no recebimento da gratificação porque estava prestando os serviços que lhe garantiam o benefício e porque vinha recebendo a gratificação desde 6/2/2013, no importe de 20% sobre o vencimento, conforme Decreto Municipal nº 11/2013.

Ainda, que a gratificação foi cancelada em 12/3/2018. Que no período em que acumulou os cargos (motorista e vereador), de 1/1/2017 a 12/3/2018, recebeu o total de R\$ 960,00 reais líquidos.

Por fim, alegou que agiu com boa-fé, pois não se enriqueceu com os valores recebidos, porquanto não eram de grande monta, que trabalhou durante todo o período, em funções além das normais e que recebeu a diária em conformidade com a legislação e a viagem realizada.

Sustenta, inclusive, que fatos semelhantes já foram objeto de julgamento por este Tribunal de Contas que não apenas o servidor nem o gestor responsável.

O Município de Jaguapitã apresentou contraditório (peças 49 e 50). Em síntese, sustentou a regularidade nos pagamentos da gratificação e da diária, informando que cancelou o pagamento da primeira.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, passo a considerar o acúmulo do cargo efetivo de Motorista com o de Vereador. No caso, não consta dos autos elementos ou indícios de que o exercício das funções teria horário incompatível.

Embora a viagem que o servidor executou recaiu justamente numa segunda-feira, dia da semana em que ocorre a sessão na Câmara Municipal, do próprio fato é perceptível que o caso foi uma exceção.

Tanto que não há outras viagens do agente no mesmo dia, nem alegação ou indicação que isso ocorreu outras vezes. Assim, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal[1], entendo que o acúmulo era regular.

Passado esse início, passo a deliberar quanto ao percebimento da diária em razão do exercício do cargo de motorista. Como disposto na defesa do denunciado, a Lei Municipal nº 16/95 prevê a indenização mediante diária e o Decreto Municipal nº 37/2017 fixou os valores (peça 47, pág. 6).

Portanto, havia lei específica possibilitando o recebimento da indenização. Além disso, houve solicitação para o pagamento elaborado pela Secretária Municipal de Educação, senhora Dagmar Themys de Oliveira Franco Rossetto, que foi deferido pelo Prefeito (peça 42, fls. 2 a 8).

Entendo que não há vedação ao percebimento da referida diária, que se traduz em indenização por despesas extraordinárias do servidor público municipal, ainda mais em relação aos motoristas, que possuem os deslocamentos inerentes à própria função.

O servidor público efetivo não pode ser tolhido em seu direito de ser ressarcido, bem como a Administração Pública de ser obrigada a indenizar o servidor enriquecendo-se imotivadamente, pois deixou de pagar algo que era devido, pelo fato de que o servidor também ser Vereador Municipal.

A natureza jurídica das indenizações inclusive suplanta a questão do cargo, pois visam a recomposição do patrimônio do agente que teve gastos extraordinários para a execução de suas funções.

No caso, caberia até certa discussão quanto ao abuso do uso do instituto, porém, como de fato apenas uma viagem foi apontada durante todo o período (de 1/1/2017 a 12/3/2018), afasto a ventilada irregularidade.

De outro lado, os artigos 29, IX e 54, II, "b", ambos da Constituição Federal[2], quando interpretados em conjunto, apontam pela impossibilidade do servidor público permanecer recebendo função gratificada ou em cargo em comissão.

Isso inclusive decorre da própria independência entre os Poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal[3]. Portanto, em tese, a situação fática narrada nos autos apontaria para a ocorrência de irregularidade.

No entanto, em que pese o acima disposto, a norma deve ser interpretada em consonância com a situação fática.

Isso porque restou comprovado nos autos que o senhor Paulo Sérgio Tuzini estava recebendo a gratificação salarial desde 6/2/2013, através do Decreto Municipal nº 11/2013 (peça 47, pág. 3).

Portanto, aproximadamente 4 anos antes do servidor vir a se tornar Vereador Municipal, começou a receber a gratificação de chefia no percentual de 20% sobre o vencimento, que inclusive já foi cancelado (peça 47, pág. 5).

Soma-se ainda o fato de que o montante da gratificação era de aproximadamente R\$ 223,44 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme se depreende do holerite acostado (peça 47, fls. 8). O próprio denunciado afirma que total aproximado recebido no período foi de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Portanto, não há sustentação lógica em se afirmar que o servidor se locupletou e se enriqueceu injustificadamente, bem como que o atual Prefeito se utilizou da concessão dessa gratificação para conseguir apoio do Vereador.

Aliás, esse foi justamente o entendimento adotado no julgamento do Processo nº

474433/14, que por meio do Acórdão nº 6.420/16 do Tribunal Pleno, julgou que embora irregular o pagamento de função gratificada à servidor efetivo que era Vereador, não caberia a penalização dos envolvidos[4].

Fora isso, há nos autos prova de que o próprio Poder Legislativo local está apurando os fatos noticiados, inclusive com comunicação ao Ministério Público Estadual (peça 26).

Por conseguinte, não há justificativa para prosseguimento do feito perante este Tribunal de Contas, pois os fatos já estão sendo apurados por outras instâncias, não se mostram significativos do ponto de vista deste Tribunal de Contas, uma vez que o servidor não está mais recebendo a referida gratificação e os valores envolvidos são diminutos e diante de precedente que, em caso análogo, não aplicou sanção aos envolvidos.

Assim, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[5].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[6].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

(...)

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

*2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;*

*Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

(...)

*II - desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*  
*b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*

*3. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*4. Por decorrência, procedente é a representação em face do gestor JANILSON MARCOS DONASAN, responsável pela concessão da gratificação.*

*Apesar disso, no que tange ao eventual ressarcimento, considerando a prática dos serviços e a exoneração do servidor aos 01/09/2014, conforme Decreto Municipal 110/2014, concebo por bem rejeitá-lo.*

*De igual forma quanto à sanção de multa sugerida ao atual gestor do município em razão das peculiaridades do caso, a qual, desde já, afasto. O Sr. AMARILDO LUIZ VIEIRA é servidor concursado no município, ocupando o cargo de Oficial da Divisão de Pessoal, percebendo desde 23/01/09 função de chefia do setor de Divisão Pessoal. Tal fato somente se tornou irregular em razão de eleição para o exercício da vereança para o mandato de 2013/2017. Ou seja, antes do atual prefeito assumir, o servidor já titulava a função de chefia, daí a sua boa-fé, que, no presente caso, entendo afastar a sanção pecuniária.*

*5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

[...]

*Art. 276. (...)*

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;*

*6. Art. 436. (...)*

*Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:*

(...)

*IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*

*7. Art. 398. (...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.*

[...]

*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

(...)

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 460582/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1262/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Paranaprevidência, na pessoa do seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo no Parecer nº 1.088/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 18).

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 644137/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/18.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 017/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2672/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 334/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 249901/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA MESQUITA SANTANA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/18**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1025/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 543/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4033/2016, de 13/01/2016, publicada no D.O.E. nº 9619, em 20/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 937565/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ZANON - ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL, DJANANI GOMES DE FRANÇA VILLAIN, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ ROBERTO DIAS, LUCIA TEBINKA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/18.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Vila Zanon Ensino Fundamental e Educação Infantil-Curitiba, no valor total de R\$ 64.678,80 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), por meio do

Convênio n.º 19.093/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.582.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2424/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 593/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 390519/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ADELCE MARA NEVES, ALTEVIR DE PAULA NEVES, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 105/18.**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 943/18, e do Ministério Público de Contas, nº 567/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 143/2015, de 29/04/2015, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo Edição nº 1243, em 05/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 958309/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO PAIS FUNC CENTRO MUN ED INFANTIL XAPINHAL II, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JESIANI LOPES DA ROSA, JOÃO AMILTO JALESKI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/18.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Xapinhall II, no valor total de R\$ 73.566,72 (setenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), por meio do Convênio n.º 19.253/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3.876.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2683/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 612/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 305384/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALDIR CORREIA DA SILVA**

**PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/18.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em

epígrafe, para o provimento do cargo de Agente de Trânsito e Orientador de Trânsito, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 36/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1092/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 751/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 232635/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1320/18**

1. O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1], por intermédio da Instrução nº 305/18 (peça 14), considerou irregular, dentre outros, o item "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação" (fls. 12/14), uma vez que referido documento foi considerado nulo, pois não estava acompanhado da respectiva digitalização da publicação, de acordo com o estabelecido no anexo 02 da Instrução Normativa nº 128/2017.

Ao apreciar o contraditório, com a juntada do comprovante da publicação do Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2017/18 (peça 27 – fls. 04/08), em suma, assim se manifestou:

Contudo, na comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

2. Nesse contexto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Maria das Graças de Almeida Bordim, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade advinda do exame do contraditório, constante da Instrução nº 2017/18, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais itens que não foram regularizados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.*

**PROCESSO Nº: 421689/13**

**ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELSON CONCEIÇÃO BUENO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1323/18**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Sra. Vilma da Aparecida de Jesus Amandio, viúva do ex-servidor Nelson Conceição Bueno, contido nas peças 39/45, em face do Acórdão nº 1202/18 da 2ª Câmara, cuja ciência lhe foi dada em 06/08/2018, conforme peça 38.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na atuação como interessada a Recorrente supramencionada, bem como suas procuradoras (peça 41), com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 432244/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 586/18**

**CITAÇÃO POR EDITAL**

Conforme o Despacho n.º 379/17 (peça 90) e a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 2247/17 (peça 91), procedeu-se à intimação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA para que este cientificasse os interessados acerca da decisão

constante do Acórdão n.º 1306/17 da Primeira Câmara (peça 85), pelo qual o Tribunal negou registro aos servidores admitidos pelo Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2009, promovido pelo Município de Mangueirinha. Em resposta, o Município apresentou documentos (peças 108-111) que demonstram o cumprimento da diligência. Verifica-se que o ente científico grande parte dos interessados (peça 109). Entretanto, não logrou êxito em localizar alguns dos servidores em razão de mudança de endereço (peça 131). Também demonstrou que, durante o mês de agosto de 2017, divulgou em programa de rádio a lista com o nome de todos os interessados (peça 110). Contudo, com o fim de obstar eventual arguição de nulidade do processo por falta de citação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º[1], dos seguintes interessados:

1. ALYSSON NUNES DE OLIVEIRA,
2. ANTONIO DE JESUS DE ALMEIDA,
3. CLAUDIOMAR CATIRA,
4. CRISTIANO DE OLIVEIRA,
5. DAYANA DUARTE,
6. DEISE PIOVESANA GUSTHMANN,
7. EGLECI ORICENA VIEIRA MATCHULA,
8. ELIANA LOPES DA SILVA,
9. FERNANDA VIANA AMARAL,
10. IRENE DE SOUZA BUENO,
11. JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS,
12. LUCIANA FERNANDES,
13. LUCIANO ROBERTO ARNOLD,
14. MARCIO JOSE FROHLICH,
15. MARIA CLEMAIR DOS SANTOS,
16. MARILENE DA KUZ ROCHA,
17. RIVAIR PELIM DAMACENO,
18. ROSANGELA MARIA FIGUEIRO,
19. ROZANE GANSOTTI STUMER KELLER,
20. SANTINA RIBEIRO,
21. SONE DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS,
22. VERGINIA ODILA VALAMDRORACACINI.

Curitiba, 29 de agosto de 2018.  
LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[2]

1. §2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº 632222/16

ENTIDADE: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

INTERESSADO: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

DESPACHO 1146/18

Retornam os autos com a Informação nº 210/18 (peça processual nº 021), por meio da qual a Diretoria Jurídica noticia o trânsito em julgado de acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0007948-76.2016.8.16.0174), que desproveu recurso de apelação interposto pela Procuradoria-Geral do Estado, determinando a exclusão da lista de agentes públicos com contas irregulares dos Srs. Altamir Moreira de Castilho, Cesar Augusto Bogus, Gilberto Francisco Brittes, Gilmar Jarentchuk, Jair Brugnago, Júlio Adilson Pires e Marcos Antônio Caus, no que tange à condenação imposta nos autos de prestação de contas anuais nº 108.636/07, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCLUSÃO DO NOME DE VEREADORES EM LISTA DE AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS IRREGULARES (RECEBIMENTO DE VALORES PELA PARTICIPAÇÃO EM TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS). ILEGALIDADE NA INCLUSÃO DOS NOMES NA LISTA. CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VEREADORES LISTADOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECEBIMENTO DE VALORES QUE OCORREU POR DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, E COM BASE EM APARENTE LEGALIDADE. VALORES RESSARCIDOS. RECONHECIMENTO DO PRÓPRIO TCE DE BAIXA DA RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA DOS AGENTES. 1. O Tribunal de Contas do Estado responsabilizou os vereadores pela prestação de conta da Câmara Municipal de União da Vitória, exercício 2006, todavia, a responsabilidade pela prestação de contas era exclusiva do Presidente da Casa Legislativa, por isso, não poderiam ter seus nomes inscritos em lista de "agentes com contas irregulares" quando tal incumbência não lhes competia. 2. Além disso, a suposta irregularidade, isto é, o recebimento de valores pela participação em 3 sessões extraordinárias, deu-se por ordem do então Presidente da Casa, o que demonstra a inexistência da prática de ilegalidade, nem dolo por parte dos edis. 3. Por fim, mesmo não sendo os responsáveis pela prestação de contas, os vereadores procederam ao ressarcimento do valor supostamente recebido a maior, o que reforça a ausência de dolo em suas ações. RECURSO NÃO PROVIDO.

Após a comunicação em sessão da Câmara, a ser realizada nos termos do art. 436, inciso II, c/c parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para imediato cumprimento da decisão judicial, conforme art. 519 do Regimento Interno[2].

Ato contínuo, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência, para que possa tomar as providências que entender cabíveis.

Por fim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à juntada de cópias do presente despacho e da Informação nº 210/18-DIJUR (peça processual nº 021) nos autos de prestação de contas nº 108.636/07.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

2. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 66/2018

Súmula: Inclui o parágrafo 2º na redação do artigo 1º da IS 65 de 17/08/2018.

Considerando os impedimentos recíprocos entre os atuais titulares da 5ª e 6ª Procuradoria de Contas;

Considerando a decisão de equalização da reunião do Colégio de Procuradores do dia 13/08/2018,

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, c; 7º, XXI e XLIX; 32 e 35 do Regimento Interno do MPC/PR,

RESOLVE:

Artigo 1º - Incluir na redação do artigo 1º da Instrução de Serviço 65/2018 o parágrafo 2º com a seguinte redação: "§2º - Na hipótese dos processos de retorno dos Municípios de Guarapuava, Pinhão, Reserva do Iguacu, Coronel Domingos Soares e Palmas, recentemente deslocados da 6ª Procuradoria de Contas para a 5ª (IS 64/18), considerados os impedimentos atuais, distribuir-se-ão equitativamente entre a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Procuradoria de Contas".

Artigo 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Secretaria do Ministério Público de Contas fazê-la aplicar.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

### PORTARIA N. 4/2018

Dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, biênio 2018-2019;

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo.

Art. 2º Definir como objetivos do Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo:

I – Estudar e pesquisar os métodos e procedimentos dos setores de jurisprudência, para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades dos Tribunais de Contas do Brasil;

II – Incentivar e publicar, por meio físico e/ou eletrônico, obras e trabalhos técnicos acerca do setor de jurisprudências dos Tribunais;

III – Auxiliar o IRB na assistência técnica aos Tribunais de Contas acerca das atividades na área de Jurisprudência;

IV – Compilar em sistema acessível aos Tribunais de Contas o conjunto de decisões proferidas uniformemente pelos Tribunais de Contas;

V- Acompanhar e divulgar a tramitação de legislação modificativa de competências, funções, procedimentos, atribuições, concessões ou vedações, que possa influenciar nas decisões dos Tribunais de Contas;

VI - Auxiliar o IRB no desenvolvimento das ações do Planejamento Estratégico.

Art. 3º Indicar o Conselheiro Manoel Pires dos Santos, do Tribunal de Contas do

Estado do Estado de Tocantins, para presidir o Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, com mandato até o término da Gestão Biênio 2018/2019.  
Parágrafo único. O titular do Comitê deverá escolher servidores e/ou membros dos Tribunais de Contas, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Presidente do IRB e autorizados pelas respectivas Cortes.  
Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Presidente do Instituto Rui Barbosa

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2018

**CONTRATANTE:** Instituto Rui Barbosa – CNPJ 58.723.800/0001-10  
**CONTRATADA:** Marlon Rafael Soares de Lima – CNPJ 12.885.413/0001-80  
Processo Administrativo de Compra nº 06/2018. Ordem de Compra nº 0/2018. Dispensa de Licitação.  
**OBJETO:** Prestação de Serviços pelo menor preço, regime de execução por empreitada por preço unitário, de Serviços de Criação de Projeto de Design Gráfico para evento/curso, marca simples, elementos gráficos de logo, banners digitais e físico, folders digitais e físicos, convites para envio de e-mail, certificados em pdf editáveis, ícones/logo, padrão gráfico para posts em mídias das redes sociais e outros necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Instituto Rui Barbosa.  
Valor do Contrato: O valor estipulado para suprir as despesas em questão, em 12 (doze) meses de contrato, é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos) reais, e o pagamento mensal se dará conforme a proposta da CONTRATADA e a demanda da CONTRATANTE, de acordo com a CLÁUSULA SÉTIMA.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas deste Contrato correrão por conta dos recursos das cotas pagas pelos Tribunais de Contas associados ao Instituto Rui Barbosa- IRB.  
**VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.  
**DATA DE ASSINATURA:** 20 de agosto de 2018.

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 504230/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA (CPF: 010.184.719-01)**  
**EDITAL Nº 143/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº. 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ALINE GUERRA CORREA (CPF: 010.184.719-01), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 27 de agosto de 2018.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 277608/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS (CPF: 173.754.799-68)**  
**EDITAL Nº 145/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VICTOR HUGO BOSELLI DANTAS (CPF: 173.754.799-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 28 de agosto de 2018.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 651/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e com base nos artigos 16, XXXIX, e 385, §§ 2º, II, e 3º, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de manutenção nas instalações dos edifícios sede e anexo,  
**RESOLVE**

Art. 1º Determinar o encerramento do expediente do Tribunal no dia 31/08/2018 (sexta-feira), a partir das 13 h.

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término no dia citado no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2018.

- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PORTARIA Nº 646/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
18/2015	835537/15	Banco do Brasil S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Finanças	-
Fiscal Técnico	Jedson Cesar de Oliveira	51.421-7
Fiscal Técnico Substituto	Valéria Pontes França	51.822-0

Cargo atualmente ocupado pela servidora Mirian de Oliveira Gil, matrícula 51.469-1. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2018.

- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

#### PORTARIA Nº 647/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
19/2015	853560/15	Banco do Brasil S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Finanças	-
Fiscal Técnico	Jedson Cesar de Oliveira	51.421-7
Fiscal Técnico Substituto	Valéria Pontes França	51.822-0

Cargo atualmente ocupado pela servidora Mirian de Oliveira Gil, matrícula 51.469-1. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2018.

- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2018**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2018**  
**PROCESSO N.º 504821/17**  
**ACÓRDÃO N.º 2263/2018 - STP**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para a aquisição de material de copa e cozinha para abastecer o almoxarifado do Tribunal conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo do Edital.

**PREÇOS REGISTRADOS:**

**LOTE nº 05 – Material de Copa e Cozinha.**

1º Colocado:

**FORNECEDOR:** VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI., CNPJ: 72.131.402/0001-36.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 53.169,90 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e noventa centavos)

Descrição, Quantidade Estimada, Preços Unitários e Totais:

Item	Descrição (Especificação)	Marca	Quantidade Estimada	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
27	Bata de plástico para copos de café de 50 ml - Bata plástica para copos de café de 50 ml. COR: Branca. MATERIAL: Plástico.	Neoraria	600	R\$ 0,24	R\$ 144,00
28	<b>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:</b> Com sigla. APLICAÇÃO: Copo de café. EMBALAGEM: Pacote com 20 unidades. Copo descartável com capacidade de 180 ml - Copo, Descartável, para líquido quente ou frio. MATERIAL: Polipropileno - PP. MASSA MÍNIMA: 1,98 g. COR: Branca opaca. CAPACIDADE: 180ml. APRESENTAÇÃO: Contas gratação em relevo, com características visuais e de forma indelevel, marca em identificação do fabricante, capacidade do copo, e símbolo de identificação do material para reciclagem e o armazenamento as normas ABNT NBR-14895 2012. <b>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:</b> Alíquotas, lombo de sapatas, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebobadas. Pacote plástico, 100 unidades. (CONFORME AMOSTRA ENVIADA E APROVADA PELA SPA - PEÇA 48 DO PROC 504821/17)	Alta Copo	6.000	R\$ 3,28	R\$ 20.520,00
29	Copo descartável com capacidade de 50 ml - Copo, Descartável, Café. MATERIAL: Polipropileno - PP. MASSA MÍNIMA: 0,75 g. COR: Branca opaca. CAPACIDADE: 50ml. APRESENTAÇÃO: Contas gratação em relevo, com características visuais e de forma indelevel, marca em identificação do fabricante, capacidade do copo, e símbolo de identificação do material para reciclagem e o armazenamento as normas ABNT NBR-14895 2012. <b>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:</b> Alíquotas, lombo de sapatas, materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebobadas. Pacote plástico, 100 unidades. (CONFORME AMOSTRA ENVIADA E APROVADA PELA SPA - PEÇA 48 DO PROC 504821/17)	Alta Copo	2.700	R\$ 1,64	R\$ 4.428,00
30	Garrafa térmica de 1 litro - Garrafa térmica. TIPO: Pressão. CAPACIDADE: 1 litro. MODELO: Lisa. COR: Prata. MATERIAL: Copo plástico, anopla de vidro. <b>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:</b> Com alça.	Invista	120	R\$ 37,50	R\$ 4.500,00
31	Garrafa térmica de 1,8 litros - Garrafa térmica TIPO Pressão. CAPACIDADE 1,8 litros. MODELO: Lisa. COR: Prata. MATERIAL: Copo plástico, anopla de vidro. <b>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:</b> Com alça.	Invista	33	R\$ 58,18	R\$ 3.199,90
38	Mixer para bebidas - Mixer para bebidas. Descartável. MATERIAL: Poliestireno ressonante. COR: Cristal. FORMATO: Formato não perfurado. COMPARTIMENTO: Sem a tampa. <b>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:</b> Alíquotas. Pacote plástico com 500 unidades.	Mesabem	890	R\$ 7,06	R\$ 5.644,00
31	Guardanapo de papel medido 24x22 cm, branco, com folhas duplas - Guardanapo de papel. COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulosa. DIMENSÃO: 24x22cm (variação +/- 10%). TIPO: Folhas Duplas. COR: Branca. <b>CARACTERÍSTICA ADICIONAL:</b> Biodegradável e reciclável. EMBALAGEM: Pacote plástico com 20 unidades.	Pensum	2.300	R\$ 1,84	R\$ 4.200,00
32	Guardanapo de papel medido 33x23 cm, branco, com folhas duplas - Guardanapo de papel. COMPOSIÇÃO: Papel de fibra 100% celulosa. DIMENSÃO: 33x23cm (variação +/- 10%). TIPO: Folhas Duplas. COR: Branca. <b>CARACTERÍSTICA ADICIONAL:</b> Biodegradável e reciclável. EMBALAGEM: Pacote plástico com 20 unidades.	Lilê	250	R\$ 4,52	R\$ 1.130,00

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ata estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.21 – MATERIAL DE COPA E COZINHA, FIR n.º 27/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA ASSINATURA:** 29 de agosto de 2018.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A presente ata terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2018**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2018**  
**PROCESSO N.º 504821/17**  
**ACÓRDÃO N.º 2263/2018 - STP**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais de higiene pessoal para abastecer o almoxarifado do Tribunal conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo do Edital.

**PREÇOS REGISTRADOS:**

**LOTE nº 06 – Material de Higiene Pessoal.**

1º Colocado:

**FORNECEDOR:** KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS ME., CNPJ: 21.782.356/0001-02.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 38.631,60 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

Descrição, Quantidade Estimada, Preços Unitários e Totais:

Item	Descrição (Especificação)	Marca	Quantidade Estimada	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
35	Papel higiênico branco folha dupla - Papel higiênico, folha dupla de alta qualidade. MEDIDA: 10cmx50cm (tolerância 2%). FRAGRÂNCIA: Neve. COR: Branca. COMPOSIÇÃO: 100% fibra de celulose virgem - não reciclado. APRESENTAÇÃO: Grifeado, zero flutuante, alta absorção. <b>CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS:</b> Absorção de furo, ramos, manchas, cheiro ou quaisquer substâncias nocivas à saúde. Tamanho 30 metros. (CONFORME AMOSTRA ENVIADA E APROVADA PELA SPA - PEÇA 48 DO PROC 504821/17)	Delicate	45.000	0,80	36.000,00
36	Sabonete líquido - Sabonete. ASPECTO: Líquido (caso não permitido). MEDIDA: DE PH PH neutro. COMPOSIÇÃO: agentes emulsificantes e laborais. Composto de alta e densa solubilidade penetrante. FRAGRÂNCIA: Sem fragância. COR: Branco perolado. USO: Higiene das mãos. Acionado em gel. Embalagem de 5 litros, com tampa respirável e linha de segurança. (CONFORME AMOSTRA ENVIADA E APROVADA PELA SPA - PEÇA 48 DO PROC 504821/17)	Belleza	170	15,40	2.618,00

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ata estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.22 – material de limpeza e produção de higienização, FIR n.º 27/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**DATA ASSINATURA:** 29 de agosto de 2018.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A presente ata terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO IRB – TCE/PR**  
**PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.**

**PARTÍCIPE: INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB.**

**AUTORIZAÇÃO DADA PELO ACÓRDÃO Nº 1543/2018 - STP.**

**PROCESSO Nº 145850/18.**

**OBJETO:** Estabelecer mecanismos que permitam a instalação e o funcionamento da sede do IRB nas dependências do TCE/PR, com vistas ao desenvolvimento dos projetos de capacitação profissional oferecidos pelo instituto e à disponibilização do conhecimento produzido, possibilitando o aprimoramento institucional na área de atuação dos partícipes.

**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Cooperação terá duração pelo prazo correspondente ao período do mandato do membro do TCE/PR na presidência do IRB, podendo ser alterado mediante acordo prévio entre os partícipes, constituindo-se as alterações ajustadas em objeto de termos aditivos, que daquele serão parte integrante para todos os efeitos e direitos, e rescindido em razão do inadimplemento das obrigações assumidas, ou por iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**DATA DE ASSINATURA:** 14 de junho de 2018.

**SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CPC**

**12 e 13/09**

**Professor: Mozart Borba Neves Filho**

**EMENTA:**

1. A Jurisprudência no novo CPC: Sistema de Precedentes
2. Microsistema de demandas repetitivas
3. Precedente Judicial: Conceito e Demonstração
4. Distinguishing e Overruling no novo CPC
5. Repercussão Geral no STF
6. Sistema recursal e a sua correlação com o sistema de precedentes: apelação, agravo de instrumento, recurso extraordinário e especial.
7. Incidente de resolução de demandas repetitivas
8. Incidente de assunção de competência
9. Súmulas: Teoria das Súmulas na Construção dos Precedentes

**LOCAL:** AUDITÓRIO DO TCE-PR, Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Curitiba/PR

**HORÁRIO:** 12/09 9H ÀS 12H E DAS 13H30 ÀS 17:30; 13/09 9H ÀS 12H

**PÚBLICO ALVO:** Servidores do TCEPR e Jurisdicionados

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral – MPC**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Conselheiros – Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Auditores – Coordenadores de Gabinete****Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Helton Tiago Luiz Lacerda

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo